



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**HELOÍSA AMORIM SANTOS**

**A PALAVRA DA VÍTIMA DE ESTUPRO E SUA RELEVÂNCIA  
PARA O PROCESSO PENAL**

Salvador  
2019

**HELOÍSA AMORIM SANTOS**

**A PALAVRA DA VÍTIMA DE ESTUPRO E SUA RELEVÂNCIA  
PARA O PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do título de bacharela em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Daniela Carvalho Portugal.

Salvador  
2019

**HELOÍSA AMORIM SANTOS**

**A PALAVRA DA VÍTIMA DE ESTUPRO E SUA RELEVÂNCIA PARA O  
PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do título de bacharela em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

**Daniela Carvalho Portugal** (Orientadora) – \_\_\_\_\_  
Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia  
Universidade Federal da Bahia

**Thaís Bandeira Oliveira Passos** – \_\_\_\_\_  
Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia  
Universidade Federal da Bahia

**Thaize de Carvalho Correia** – \_\_\_\_\_  
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia  
Universidade Federal da Bahia

A Daniela Mousinho da Silveira, que, antes de vítima de uma sociedade que colocou sua vida nas mãos de um homem, é mulher, mãe, filha e amiga.

## AGRADECIMENTOS

A cada uma das mulheres da minha vida, agradeço por terem me ensinado tudo que sei sobre força e coragem.

A minha mãe, Sandra, agradeço pela vida. Por ter me ensinado sobre a importância da leitura e do estudo desde quando a minha memória consegue alcançar. Por ter me acompanhado desde o meu primeiro dia de aula, há 19 anos, até este momento, sempre me levantando a cada queda e comemorando de perto cada conquista. Acima de tudo, agradeço por ser exemplo de força e independência e por ter me ensinado o que significa ser mulher.

A Maria Luísa, meu anjo da guarda, minha luz, agradeço por ter guiado cada uma das minhas escolhas, por ter me mostrado exatamente o caminho que eu precisava seguir. Por ter me dado força, coragem e paciência sempre que precisei.

Às minhas avós, Berninha, Netinha e Gal, eu sou grata pela dedicação e pelo carinho que sempre me dirigiram. Por sempre terem acreditado em mim, e se orgulhado de cada passo dado.

Aos meus irmãos, Álvaro e Gabriela, sou grata por terem me escolhido como irmã mais velha. É um papel que inspira responsabilidade, e eu luto, a cada dia, para ser um exemplo que valha a pena ser seguido.

Agradeço ao meu namorado, Avelino, por ter mergulhado de corpo e alma em nossa jornada, e por ter sido, ao longo da elaboração deste trabalho, uma fonte inesgotável de paciência e apoio.

A Daniela Portugal, minha orientadora, agradeço por ter despertado o meu interesse para a luta das mulheres e por ter, sempre com muito cuidado e delicadeza, guiado este trabalho.

Às minhas Tricoteiras, agradeço por, ao longo dos últimos cinco anos, nunca terem permitido que eu sequer cogitasse me sentir só. Foram anos desafiadores, claro, mas cada uma, ao seu próprio jeito, é responsável por ter facilitado um pouco essa caminhada. Obrigada pelo apoio de sempre, pelas risadas e pelos momentos inesquecíveis que vivemos dentro e fora da Faculdade.

Eu te digo o que a liberdade significa para  
mim: não ter medo.

*Nina Simone*

## RESUMO

Diante da discrepância socialmente estabelecida entre os gêneros, tem-se que o estupro não é somente uma forma de violência sexual, mas sim um instrumento de dominação que está intimamente ligado à posição de submissão que é imposta à mulher no seio social, bem como aos estereótipos de inferioridade física, emocional e intelectual que lhe são atribuídos. Por se tratar de um delito que tem sua produção probatória dificultada, resta como elemento de prova nos casos de crime de estupro a palavra da vítima. Considerando que o direito não está imune à influência da sociedade e, sendo assim, pode agir tanto para proteger a vítima, como pode revitimizá-la. Com isso, o presente estudo utiliza o método qualitativo para, em seu primeiro capítulo, promover uma reflexão sobre como a violência sexual está intimamente relacionada à forma como a mulher é enxergada pela sociedade em que se insere, tendo por objetivo analisar criticamente o tratamento que o direito dispensa ao crime de estupro ao longo da história. Especificamente no Brasil, analisam-se as legislações referentes ao estupro desde a época da colonização até o Código Penal ora vigente, bem como as alterações legislativas que delinearão a tipificação atual do crime em comento. Em seguida, passa-se a uma revisão bibliográfica sobre a teoria da prova no processo penal brasileiro a atuação dos princípios da presunção de inocência e *in dubio pro reo* face à insuficiência de provas e, ainda, para a produção probatória e suas dificuldades quando se trata de um crime de estupro. No terceiro capítulo, é feita uma análise doutrinária sobre a vítima no processo penal e o tratamento dado à mulher violentada. Ainda, é estudado o processo de revitimização que se estabelece contra essas vítimas que, já tendo sofrido violação aos seus direitos através da violência sexual, são novamente agredidas por parte do sistema de justiça brasileiro, que utiliza-se de estereótipos de gênero para desacreditar o depoimento da mulher e absolver o condenado com base no princípio do *in dubio pro reo* face à ausência de outras provas. Por fim, considerando o fato de que o direito não se afasta dos julgamentos misóginos socialmente perpetrados, e já que se conclui que a palavra da vítima é rodeada de preconceitos, o presente trabalho busca propor meios para que o seu depoimento seja validado através de elementos de prova que, atualmente, não são costumeiramente produzidos.

**Palavras-chave:** Estupro. Relações de gênero. Teoria da prova. Palavra da vítima.

## ABSTRACT

Given the socially established discrepancy between genders, rape is not only a form of sexual violence, but an instrument of domination that is closely linked to the position of submission that is imposed on women in the social environment, as well as to stereotypes of physical, emotional and intellectual inferiority attributed to them. Since it is a crime that has its probative production hampered, due to its very nature and socially disseminated gender stereotypes, the only evidence produced in cases of rape crime is the victim's statement. Thus, the impunity rates related to this form of sexual violence are high, since the law is not immune to the influence of society and, therefore, can act as an instrument of protection for the victim, or it can again victimize them by using gender stereotypes to disqualify their testimony and acquit the accused on the basis of probative insufficiency. This study uses the qualitative method to, in its first chapter, promote a reflection on how sexual violence is closely related to the way women are viewed by the society, aiming to critically analyze the treatment given by the law to the crime of rape. Specifically in Brazil, this research analyzes the laws from the time of colonization to the current Criminal Code, as well as the legislative changes that delineated the current classification of rape crime. Then, the study proceeds to a bibliographical review on the proof theory in the Brazilian criminal lawsuit, highlighting its basic principles and their actions in the face of insufficient evidence. Also, this chapter analyzes probative production and its difficulties when dealing with a rape crime. In the third chapter, a doctrinal analysis is made regarding the position of the victim in the criminal lawsuit and the treatment given to the woman victim of rape, as well as the revictimization that is perpetrated against those victims who suffer a new aggression by the Brazilian justice system that uses gender stereotypes to discredit the testimony of women and acquit the convict. Finally, considering the fact that the law does not deviate from socially perpetrated misogynistic judgments, and since it is concluded that the victim's word is surrounded by prejudice and stereotypes, this research seeks to propose means for their testimony to be validated through evidence that is not currently customarily produced.

**Keywords:** Rape. Gender relations. Proof theory. Victim's statement.



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>09</b>
<b>2</b>	<b>CRIME DE ESTUPRO: UM APANHADO SOCIAL E HISTÓRICO</b> .....	<b>12</b>
2.1	O CRIME DE ESTUPRO AO LONGO DA HISTÓRIA .....	15
2.1.1	<b>Direito romano</b> .....	<b>17</b>
2.1.2	<b>Idade Média</b> .....	<b>18</b>
2.1.3	<b>Idade Moderna</b> .....	<b>21</b>
2.2	O CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL: DAS ORDENAÇÕES PORTUGUESAS AO CÓDIGO PENAL DE 1940 .....	23
<b>3</b>	<b>A PROVA DO CRIME DE ESTUPRO</b> .....	<b>31</b>
3.1	A PROVA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO .....	33
3.2	ATUAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO <i>IN DUBIO PRO REO</i> E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA FACE À INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA .....	38
3.3	A PRODUÇÃO PROBATÓRIA EM CRIMES DE ESTUPRO .....	41
<b>4</b>	<b>A PALAVRA DA VÍTIMA DE ESTUPRO E SUA VALORAÇÃO NO PROCESSO PENAL</b> .....	<b>47</b>
4.1	A VÍTIMA NO PROCESSO PENAL .....	49
4.2	MOVIMENTOS CIBERNÉTICOS DE DENÚNCIA À VIOLÊNCIA SEXUAL: A “#METOO”, A MULTIPLICIDADE DE VÍTIMAS E A SUA INFLUÊNCIA NA CREDIBILIDADE DA VÍTIMA INDIVIDUAL .....	54
4.3	VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA DE ESTUPRO E SEU IMPACTO NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR ....	57
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>65</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>69</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O crime de estupro, cuja tipificação se encontra no art.213 no Código Penal brasileiro, não corresponde somente a uma forma de agressão sexual: trata-se, em verdade, de uma dominação exercida sobre corpos femininos que, objetificados, tornam-se, no imaginário social, “domínio público”. O termo “objetificação” se refere justamente à prática de analisar um indivíduo a nível de objeto, desconsiderando suas emoções e vontades como ser humano.

O contexto histórico, social e político de desigualdade de gênero favorece a naturalização da violência sexual contra a mulher, uma vez que essa cultura de objetificação, veiculada constantemente em todas as mídias, coloca o corpo feminino à disposição do prazer masculino. Considerando essa realidade, percebe-se que a incidência do direito sobre as mulheres vítimas de estupro pode ocorrer tanto no sentido de proteção e amparo quanto de opressão, uma vez que não se afasta da realidade social e, por isso, está impregnado com ideologias misóginas não somente em sua teoria, mas também na prática.

Assim, levando em consideração o panorama patriarcal que ainda persiste, o estudo do crime de estupro e suas repercussões jurídicas, sociais e históricas faz-se de extrema relevância. É cediço que o direito penal e o processo penal encontram diversas barreiras à persecução de crimes de estupro, e, não sendo possível ignorar a ocorrência reiterada dessa violência, bem como as altas taxas de impunidade, analisar e compreender o que está por trás de tudo isso é importante não somente para prevenir a ocorrência de novas agressões, mas também para que seja dada à vítima a oportunidade de acesso à justiça que lhe é de direito.

Sabe-se que a grande maioria dos delitos de estupro sequer é reportada às autoridades. Os casos apresentados à justiça, porém, pela própria natureza do crime, têm sua produção probatória dificultada: a prova testemunhal, na maioria das vezes, é inexistente, já que as agressões ocorrem na clandestinidade. O exame pericial, utilizado para constatar a materialidade do delito, por questão de desinformação da vítima e despreparo do sistema de saúde, pode demorar a ser realizado, comprometendo a sua eficácia. Ainda, destaque-se que a violência sexual nem sempre é fiel à ideia falocêntrica segundo a qual é necessária a cópula pênis/vagina para a caracterização do estupro, e, sendo assim, não é sempre que vestígios genéticos podem ser colhidos.

Por esses motivos, a comprovação da materialidade e da autoria do crime de estupro por meio de provas pericial e testemunhal é rara. Na maioria dos casos, portanto, ocorre que a palavra da vítima é colocada contra a do acusado, e assume uma posição de destaque para a formação do convencimento do julgador. Apesar desse reconhecimento dado ao depoimento da vítima de estupro, sabe-se que a sociedade estereotipa suas mulheres, dando a elas um *status* de inferioridade intelectual e emocional, sendo comum caracterizar mulheres como “seres instáveis”, de modo a descreditar suas palavras. O sistema de justiça não está imune à reprodução destes estereótipos e, por isso, também tende a culpabilizar a vítima a partir da crença socialmente arraigada de que, históricas, as mulheres não são dignas de confiança.

Com isso, o presente trabalho tem por objetivo analisar a forma como as relações de gênero vêm sendo travadas ao longo da história, e como o tratamento jurídico do crime de estupro está relacionado à discrepância socialmente estabelecida entre homens e mulheres. Ainda, busca analisar a teoria da prova, no direito penal brasileiro, e sua aplicação à instrução probatória em crimes de estupro. Por fim, objetiva examinar a forma como o sistema de justiça lida com as vítimas de estupro, o tratamento que é dispensado a estas mulheres, bem como os motivos que levam à descrença em relação ao depoimento da vítima quando colocado quando única prova do processo.

O enfoque do estudo está justamente na relevância probatória da palavra da vítima quando da ausência, nos autos do processo penal, de outras provas que possam amparar um decreto condenatório, e propõe como problema de pesquisa: face à ausência de outras provas, a palavra da vítima pode ser suficiente para embasar uma condenação?

Para tanto, optou-se pela utilização do método qualitativo para a realização desta pesquisa, pois as ações penais de estupro, em sua maioria, correm em segredo de justiça, e, assim, fica dificultada a análise quantitativa. Com a finalidade de revisar e analisar a bibliografia sobre o tema, buscou-se esclarecer o entendimento doutrinário acerca da força probatória que tem a palavra da vítima durante a persecução de crimes de estupro, na ausência de outras provas, levando em consideração fatores de cunho histórico e social que marginalizam a mulher e desqualificam seu depoimento.

O primeiro capítulo desta pesquisa tem por escopo fazer uma análise sobre os papéis sociais dispensados à mulher ao longo da história, bem como verificar o tratamento do crime de estupro e sua conformidade com esses estereótipos de gênero socialmente impostos, evidenciando os períodos da antiguidade, idade média e modernidade. Como paralelo, é trazido um estudo sobre o artigo 213 do Código Penal de 1949, atualmente em vigor no Brasil e responsável pela tipificação de tal delito, bem como sobre as atualizações legislativas que delinearão a forma como o crime de estupro é encarado, hoje, pelo direito brasileiro.

O segundo capítulo do presente trabalho, por sua vez, traz uma revisão bibliográfica sobre a teoria da prova atualmente vigente no processo penal brasileiro, assim como uma análise sobre a atuação dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* face à insuficiência probatória. Ainda, busca delinear a forma como é tratada a produção de provas especificamente nos crimes de estupro, evidenciando as dificuldades que a própria natureza do delito impõe à instrução processual nestes casos.

Por fim, o terceiro capítulo busca tratar sobre o impacto probatório que a palavra da vítima de estupro tem para a formação de um convencimento, por parte do julgador, voltado à condenação. Para tanto, a pesquisa traz uma análise sobre o papel que a vítima assume ao longo do processo penal, bem como explana sobre o movimento social cibernético encabeçado por vítimas de assédio sexual, o “*Me Too*”, que dá voz a mulheres movimentadas e encoraja a sociedade a respeitar e validar seus depoimentos, dando credibilidade, assim, à vítima que individualmente denuncia seu agressor.

O capítulo busca analisar, ainda, a forma como o processo penal enxerga a mulher e trata a vítima do crime de estupro, levando em consideração o contexto social misógino que permeia a prática jurídica, a fim de se verificar se o depoimento da vítima assume, de fato, uma posição de relevo para a formação do convencimento do julgador. Finalmente, objetiva propor novas formas de produção probatória no crime de estupro, uma vez que constatada a insuficiência dos métodos tradicionais de produção de prova, como estão postos, para sanar a dificuldade de produção probatória face às peculiaridades do delito em análise.

## 2 CRIME DE ESTUPRO: UM APANHADO SOCIAL E HISTÓRICO

A ocorrência de crimes de estupro é, inegavelmente, um reflexo da forma como a sociedade enxerga a mulher e seu corpo. O alicerce desta forma de violência está, e sempre esteve, na assimetria de gênero (LIMA; LIMA, 2013), que perpetua desigualdades e comportamentos estereotipados, criando um contexto que coloca o homem em posição de dominância em todas as esferas sociais.

Louro (2000, p. 6) leciona que “os corpos ganham sentido socialmente. A inscrição dos gêneros — feminino ou masculino — nos corpos é feita, sempre, no contexto de uma determinada cultura e, portanto, com as marcas dessa cultura”. Assim, inserida em um contexto cultural patriarcal, a figura feminina é bombardeada por estereótipos e expectativas: desde a forma como deve parecer (corpos magros, com ideais de beleza humanamente impossíveis de serem atingidos), até a forma de agir, sempre com o objetivo de atender aos desejos masculinos, que, ainda de acordo com a referida autora, também são socialmente impostos.

Assim, o crime de estupro funciona como uma perversão legitimada pelos processos civilizatórios que têm como marco o início da história (CAMPOS, 2016). A autora defende que o estupro funciona como instrumento de manutenção do *status quo*, ao subjugar a mulher a uma posição inferior, priorizando os desejos masculinos em detrimento da liberdade individual da vítima, garantindo, assim, a perpetuação e hegemonia do patriarcado.

Neste sentido, Campos (2016) leciona sobre a culpabilização da vítima: em um contexto de hegemonia masculina, a agressão sexual é tida como um direito do homem, enquanto às vítimas resta o desprezo da sociedade por terem transgredido com as normas de comportamento impostas e, com isso, levado o homem a praticar tal violência. A culpabilização da vítima, então, é tida como uma forma de neutralizar e tornar socialmente aceitável o comportamento de um agressor, e, além disso, de manter as estruturas patriarcais intocadas. Mais uma vez, são trazidas à tona as questões de poder envolvidas no crime de estupro: uma mulher, através do seu olhar, das suas roupas, do seu modo de andar, da sua dança, “provoca” o seu algoz e, com isso, “pede” pela violência que lhe é infligida. Mas não somente: esta é uma mulher que age contra o sistema, de acordo com sua própria vontade.

Assim, em uma análise imediata, atribui-se à vítima a culpa por ter se portado de forma inadequada, provocando o desejo sexual masculino e tornando-se, aos olhos do homem, irresistível. No entanto, Campos (2016) vai além, e, observando estas circunstâncias de forma mais profunda, ressalta que o intuito do homem agressor não é apenas de satisfazer o desejo sexual provocado por uma mulher que, ao seu ver, age de forma insinuante. Em verdade, este comportamento transgressor, vindo de uma mulher, é uma forma de resistência, de subversão. Surge, então, a necessidade de destituí-la desta posição de empoderamento, minando a sua potencial capacidade de alterar as estruturas machistas de poder, o que se concretiza através da violência sexual.

Neste contexto, podem-se enxergar duas esferas de vigilância sobre o corpo da mulher: a esfera “preventiva”, que cerceia as liberdades femininas, tolhendo a mulher a um espaço social pré-definido e limitado, bem como a esfera “punitiva”, que impõe à vítima a culpa pela violência ocorrida, justificando a agressão através do fato de ter-se quebrado o padrão de comportamento socialmente exigido (VICTOR NETO, 2018).

Pode-se inferir, então, que a prática de violência sexual contra mulheres e sua naturalização não se consolidaram na história recente. Apesar de presente em diversos regramentos antigos, o crime de estupro, apesar de serem cominadas para estes atos penas pecuniárias, de tortura ou até de morte, configurava uma proteção voltada muito mais à honra do homem que teve sua propriedade violada, fosse este o pai ou marido da vítima, do que efetivamente à mulher agredida.

Afirma Campos (2016, p. 4):

Apesar de ser tipificado como crime em grande parte das legislações do mundo, não são poucos os casos em que houve, inclusive, causas de exclusão de antijuridicidade, ou seja, nas quais o crime deixou de ser crime, como nos casos em que as vítimas eram as prostitutas ou as mulheres eram casadas, caso o crime fosse praticado por seu consorte.

Além disso, se fazia muito presente nestes estágios iniciais dos regramentos sobre o crime de estupro, a discriminação entre mulheres que poderiam ser vítimas do crime de estupro e outras que, apesar de violentadas sexualmente, não eram consideradas vítimas, ou sequer protegidas pela legislação. No Brasil colonial, por exemplo, as mulheres eram separadas em três categorias: as mulheres honradas, desonradas e sem honra. As mulheres honradas eram aquelas submissas, que seguiam comportamentos e padrões impostos pela sociedade e seguiam os ideais

de pureza, estas sim dignas de proteção contra a violência sexual. As mulheres desonradas, por sua vez, eram aquelas que, através de comportamentos “desajustados”, perdiam sua honra. Por fim, havia a categoria das mulheres sem honra, normalmente aquelas marginalizadas, pobres, que comumente eram ligadas à prostituição, bem como mulheres escravizadas (FOLLADOR, 2009).

Assim, levando em consideração estas categorias, era muito comum que os textos normativos que tratavam do crime de estupro, como leciona Campos (2016), fossem seletivos, legitimando a prática da violência social contra certos segmentos femininos e tornando-a socialmente tolerável, uma vez que não feriam ideais de honra e pureza, valiosos à época.

No Brasil, foram cunhados termos para encobrir a violência que gerou a miscigenação, hoje característica símbolo do país. Expressões como “descobrimento”, “colonização” e “conquista” são utilizadas para afastar a palavra genocídio (MENEZES, 2016). Como afirma a autora, o primeiro mestiço brasileiro pode ter sido fruto do estupro de uma índia por um português. Dada a diminuta presença de mulheres brancas, por ter sido insignificante o número delas trazidas ao Brasil, colocou-se como alternativa para a multiplicação dos corpos a mestiçagem, que ocorreu principalmente através do concubinato e da exploração sexual violenta (LACERDA, 2010).

À época, atribuiu-se à mulher indígena a função de matriz fundamental, tomando os portugueses tantas quantas lhes fosse possível, a fim de multiplicar os corpos e povoar o vasto território brasileiro, além de garantir a mão de obra necessária. Destaca Lacerda (2010) que as mulheres indígenas assumiram os cuidados da casa e da família, gerando em seus ventres os primeiros mestiços brasileiros, atendendo aos desejos multiplicadores dos portugueses. Ainda, faz-se necessário destacar a posição em que foi colocada a mulher negra escravizada. Trazida para o Brasil, a mulher africana era considerada propriedade do senhor, sendo impossibilitada de resistir às violências que lhes eram impostas. Seus corpos eram tratados como objetos, e seus filhos, como investimentos. Mais uma vez, como dito acima, a exploração sexual foi utilizada para fins de colonização.

Assim, percebe-se que as desigualdades nos papéis impostos culturalmente a homens e mulheres serviram como embasamento, ao longo da história, à prática da violência sexual (LIMA; LIMA, 2013). A cultura do estupro se perpetuou na história através da institucionalização e naturalização da violência contra as mulheres, em

regramentos jurídicos que, como será elaborado ao longo deste capítulo, refletem a realidade social de inferiorização e objetificação do corpo feminino.

## 2.1 O CRIME DE ESTUPRO AO LONGO DA HISTÓRIA

O estupro é uma forma de violência que remonta às mais antigas sociedades. O ato sexual forçado, que tem por essência a desigualdade de gênero, o sentimento de posse e de poder sobre o corpo feminino, como dito anteriormente, costumava ser legitimado pelas sociedades antigas: Follador (2009), ao tratar sobre o crime de estupro no Brasil colonial, por exemplo, afirma que as mulheres “sem honra”, desprovidas da proteção estatal, eram vistas pela sociedade como uma forma de manutenção da santidade do matrimônio, uma vez que era sobre elas que recaíam os desejos profanos dos homens casados, reprimidos na esfera do casamento com a intenção de proteger a honra de suas esposas.

Sabe-se, então, que o repúdio a determinados comportamentos advém de costumes e padrões originados na própria sociedade, que define o que é considerado crime e a punição a ser aplicada em caso de violação desta regra (DIOTTO; SOUTO, 2016). Deste contexto, extrai-se o fato de que a mulher e sua liberdade individual não eram o foco da proteção advinda da criminalização do estupro, já que era muito comum que o ato sexual forçado contra uma mulher fosse visto como uma violação à propriedade do seu patriarca, bem como que se exigisse que, para que se configurasse o crime de estupro, a mulher fosse “honesta”, ressaltando a importância dada à proteção da honra de sua família.

Deste contexto, extrai-se que há direitos que, dado o crescimento do grau de complexidade das relações sociais, passaram a exigir uma maior proteção por parte do Estado. Esses são os chamados direitos fundamentais, e são considerados inerentes à condição humana, como o direito à vida, à liberdade e à igualdade. Apesar de não existir, entre os direitos e garantias fundamentais, uma hierarquia, é claro que, a depender do momento histórico em análise, um ou outro direito viesse a ter preponderância em relação aos demais (MAIA, 2014).

Assim, o direito à propriedade preponderou em relação ao direito à integridade física na época em que era instituída a pena de amputação das mãos de alguém que furtou, por exemplo. Seguindo este raciocínio, percebe-se que, ao longo da história, houve épocas em que o direito à propriedade do patriarca era privilegiado



em detrimento dos direitos da mulher à sua sexualidade e integridade física, de modo que a proteção dispensada a estes era reduzida, devido aos padrões sociais de submissão e inferioridade impostos ao gênero feminino à época.

Maia (2014) diz que a evolução social leva, paulatinamente, à aquisição de direitos e garantias, e a punição ao crime de estupro acompanha esse desenvolvimento, caminhando junto com o progresso que teve o papel da mulher na sociedade. Esse progresso se deve, primordialmente, ao movimento feminista de busca pela igualdade de gênero, que, ao longo dos últimos 150 anos, encarou, e vem encarando, diversas batalhas para alcançar a igualdade entre homens e mulheres, afastando diversas das limitações sociais impostas ao gênero feminino (SANTOS; SACRAMENTO, 2011).

Assim, em face dessas diversas mudanças, resta ao Direito lapidar-se e aprimorar-se, de modo a garantir a eficácia jurídica e atender às necessidades da sociedade pela qual foi criado. Como afirma Reale (1992), em sua teoria Tridimensional do Direito, fato, valor e norma devem ser analisados sempre sem desconsiderar a sociedade de onde se originam, e são dimensões essenciais ao direito, na medida em que a via jurídica é permeada de diversos fatores sociais.

Leciona Reale (1992, p. 60):

Cada norma jurídica, considerada em si mesma, constitui uma integração racional de fatos e valores, tal como se aperfeiçoa graças à mediação do poder, o qual lhe assegura vigência nas conjunturas espaço-temporais. Quando o poder social ou o poder estatal, em virtude de seu ato decisório, aperfeiçoa o nascimento de uma norma costumeira ou legal, uma certa ordem de valores resulta consagrada, tornando-se obrigatória: a norma não é, assim, um 'objeto ideal', mas uma realidade cultural, inseparável das circunstâncias de fato e do complexo de estimativas que condicionam o seu surgir e o seu desenvolvimento, a sua vigência e, à luz desta, a sua eficácia.

Desta forma, o direito, ao longo do tempo, se moldou às conquistas que deram maior espaço à mulher fora do âmbito doméstico, e desconstruíram, mesmo que não integralmente, as estruturas machistas de poder. Alterados os valores socialmente vigentes, a mulher passa a ser dona de si, capaz e titular de direitos e deveres, passando o ordenamento jurídico a atentar-se à individualidade feminina e, conseqüentemente, aos seus direitos como parte integrante e ativa do seio social, dando ao crime de estupro as repercussões jurídicas que, atualmente, se verificam.

### 2.1.1 Direito Romano

Durante a evolução do Direito Romano, não houve uma legislação específica que regulasse o crime de estupro. Foi fator preponderante para isso a dificuldade quanto à conceituação dada a este delito, uma vez que o termo *stuprum* era um conceito amplo, referente a atos sexuais mal vistos socialmente e que geravam infâmia e vergonha. Não necessariamente se tratava do ato sexual forçado através do uso da violência, que hoje é didaticamente conhecido por *stuprum per vim*: ato de constranger mulher ou homem livre, mediante violência, à prática de relação sexual (CANELA, 2012).

Neste momento histórico, era comum a composição das comunidades em clãs familiares e patriarcais. Os chefes de família, chamados de *pater familiae*, possuíam superioridade e domínio absolutos sobre os consanguíneos de sua tutela, especialmente sobre mulheres, que, normalmente, eram vistas como propriedade do indivíduo masculino (MAIA, 2016). Cabia ao patriarca o direito de vida ou morte sobre os seus subordinados, lhe sendo possível, inclusive, vender mulheres e crianças como escravos.

Assim, leciona Canela (2012) que, no contexto social e familiar romanos, ganha destaque o conceito de “honestidade feminina”. As mulheres romanas eram categorizadas entre aquelas castas, que dariam à luz crianças legítimas, detentoras do *status* de *materfamilias*, e aquelas destinadas à satisfação da lascívia masculina: as concubinas e, normalmente, escravas e mulheres libertas. A mulher “honesta”, portanto, era aquela que mantinha a sua pureza, era filha obediente, esposa fiel e mãe atenciosa, ideal este que, ressalte-se, foi adotado pelo Brasil e mantido no ordenamento jurídico brasileiro até pouco tempo atrás.

Segundo Azevedo (2012), durante a nova República Romana, o imperador Augusto promulgou leis que fortaleciam a família romana, cedendo-lhe maior prestígio, pois era em torno do seio familiar que se estruturava a sociedade romana, bem como os direitos à propriedade. Vê-se, com isso, que a proteção legislativa cedida à família, à época, constituía uma tentativa de manutenção das relações de poder e do regime político vigente. A autora destaca que, na sociedade em comento, às mulheres era imposta a função de estabelecer vínculos entre famílias através do casamento e, a partir disso, produzir filhos legítimos.

Neste contexto, a honestidade feminina era fator decisivo no que tange à honra da família, e possuía enorme valor numa sociedade que se preocupava, primordialmente, com a estabilidade do núcleo familiar. Destaca Canela (2012, p. 31): “a honestidade (sexual) estava ligada fortemente à instituição do matrimônio, da constituição familiar”.

No entanto, cumpre ressaltar que, para o direito romano, a proteção trazida contra o crime de *stuprum per vim* alcançava qualquer categoria de mulheres e homens livres. O discurso de honestidade feminina e o controle do comportamento sexual eram especialmente dirigidos às mulheres “honestas”, com *status* de *materfamilias*, e contra elas poderia ser praticado o crime de *stuprum voluntarium*, que constituía na violação de um dever social de preservar essas mulheres e sua honestidade, através da “prática de relação sexual com pessoa que não pode dispor do seu corpo (virgem, viúva e esposa)” (Ibid., p. 182).

Destaca a autora que a Constituição de Diocleciano, do ano 290, mantinha imaculada a reputação de mulheres violentadas: não era comum a prática de culpabilização da vítima pela ocorrência da agressão sexual. Comprovada a sua violação, a integridade moral da mulher permanecia plena, assim como não lhe era aplicada qualquer penalidade de restrição de direitos.

Em síntese, para o Direito Romano, o crime de *stuprum per vim*, ou seja, o ato de constranger mulher ou homem, mediante violência, à prática de relação sexual, visava à proteção da pessoa como indivíduo, e não da sociedade como um todo. Por não abarcar as ditas “mulheres honestas”, que não poderiam figurar como vítimas da violação sexual por meio do uso de violência, o crime de estupro, *stuprum per vim*, não era visto como uma ameaça à base social, que era a instituição familiar.

### **2.1.2 Idade Média**

A idade média é conhecida como a “idade das trevas”. Trata-se de um período histórico em que prevalecia a intervenção da Igreja Católica, que se consolidou como a mais importante instituição da Europa ocidental, e a organização feudal. O feudo era a unidade de produção do mundo medieval, baseada principalmente na agricultura, onde se perpetuavam as relações sociais.

A forte influência da Igreja Católica se dava em todos os aspectos sociais, ofuscando, inclusive, o poder dos senhores feudais, uma vez que estes agiam

segundo as orientações da Igreja (SANTOS, M., 2011). Destaca o autor que a religião Católica se impôs como verdadeira e universal, o que facilitou a criação de um direito uniforme – o Direito Canônico, que, durante vários séculos, regeu litígios através dos tribunais eclesiásticos.

Destaque-se que, apesar de o direito canônico ter contribuído para a humanização das penas, afirmando o princípio da igualdade entre todos os homens perante Deus, diversas atrocidades legais tomaram posto em sua vigência, principalmente no que se refere à execução das penas. Como a intenção era de intimidação e vingança social, não raro os condenados eram executados perante a comunidade, deixando claro para o povo sob aquela jurisdição o intuito meramente retributivo das penas aplicadas.

Esta forte influência religiosa se fazia presente em todos os segmentos sociais do período medieval, e se estendia, por óbvio, à forma como a sociedade enxergava as mulheres e aos papéis que lhes eram impostos. Conforme destaca Perrot (2007, p. 84), neste período histórico “somente os homens podem ter acesso ao sacerdócio e ao latim. Eles detêm o poder, o saber e o sagrado”. Assim, às mulheres restava a prece, a santidade e a devoção, reservada a produção de conhecimento aos homens. No entanto, como um movimento de insurgência contra esse sistema, a autora leciona que muitas mulheres passaram a integrar seitas que expressavam inquietação e questionavam o poder dos clérigos.

A estas mulheres era dado o *status* de perigosas, estabelecendo-se, contra elas, uma forte perseguição. A figura da bruxa, caracterizada por uma mulher subversiva, foi duramente reprimida durante o período da Inquisição: através de práticas e crenças, as bruxas tratavam doenças e rompiam com leis que, à época, vinham do sagrado. Comumente caracterizadas pelo despudor, pela degeneração do corpo e pela sexualidade acentuada, essas mulheres geravam grande inquietação social, eram perseguidas e tinham seus corpos violados a fim de localizar partes insensíveis que seriam, segundo esta crença, dominadas pelo demônio (ZORDAN, 2005).

As bruxas, capturadas e torturadas, eram normalmente condenadas à morte por fogo, pois se acreditava no poder que teriam de emergir da terra caso fossem enterradas. Zordan (2005) ressalta, no entanto, que as mulheres mortas e condenadas não necessariamente significavam uma ameaça real, mas suas execuções serviam como forma de afirmar o poder religioso. A bruxa, como indica a

autora, é “um dos agentes sociais escolhidos para expurgar os temores coletivos por meio do perecimento carnal” (ZORDAN, 2005, p. 336).

Faz-se necessário ressaltar, ainda, que a sexualidade era característica acentuada dessas mulheres “inadequadas”. Era comum o pensamento de que as bruxas testavam a fé dos homens através de práticas luxuriosas e de sedução, que culminavam no ato sexual (que também era considerado bruxaria). Como leciona Custódio (2012), a sexualidade das bruxas era um aspecto que gerava obsessão por parte do clero, que, através das práticas de tortura que perpetravam contra essas mulheres, demonstravam uma forte curiosidade sobre o corpo feminino, apesar da repulsa que se pregava, pois era crença da época que o corpo da mulher era utilizado para espalhar a perdição.

Trata-se, então, de um momento histórico em que as pulsões e os desejos carnis eram brutalmente reprimidos, em respeito aos ditames da igreja católica e, à época, dos clérigos, que detinham o poder de escrever ditames. Dentro do matrimônio, o marido era tido como detentor do corpo de sua esposa, exercendo sobre ela o direito de posse. Os Decretos, escritos pelos clérigos, tratavam sobre as regras a serem seguidas durante o *coitus*, e colocavam o homem em posição de dominância, restando à mulher a subserviência (LE GOFF; TROUNG, 2006).

Neste contexto de demonização dos corpos e extrema repressão sexual, os autores destacam que a prostituição era controlada pela própria igreja, com o intuito de transformar os bordéis em locais onde a energia sexual seria liberada, como uma forma de regulação social. Este era o papel exercido pelas prostitutas, na idade média, que, ainda segundo Le Goff e Troung (2006), eram comumente violadas sexualmente por homens que buscavam afirmar sua virilidade.

Assim, seguindo a direção do Direito Romano, a pena aplicada pelo Direito Canônico ao crime de estupro era a pena de morte (PORTINHO, 2019). A pena de execução revela o alto nível de reprovação social do qual era alvo o estupro, mas não por se tratar de uma forma de violência contra a mulher e seu corpo, e sim por se tratar de uma violência que atingia a honra familiar e violava os preceitos da igreja. Ressalta o autor que, para a configuração de tal delito, eram exigidos certos requisitos: fazia-se necessário que a mulher vítima fosse virgem, não sendo possível que uma mulher que já tivesse praticado ato sexual com homem fosse vítima de estupro. Além disso, era exigida a utilização, por parte do agressor, de violência, ou seja, força física de qualquer espécie.

Nota-se, com isso, que as prostitutas e as mulheres casadas, durante a idade média, não eram abarcadas pela “proteção” resultante da proibição ao estupro pelo direito canônico. Pelo contrário, estes mesmos ditames legitimavam a violência sexual contra elas, pois, mais uma vez, o corpo feminino era colocado à disposição dos desejos masculinos, mesmo em um contexto de extrema repressão sexual.

Neste sentido, vê-se que mesmo em se tratando de uma sociedade com valores extremamente influenciados pela religião, a violência sexual cometida contra prostitutas e dentro do matrimônio era legitimado e, inclusive, incentivada, pelos ditames da igreja: o primeiro, como uma forma de neutralizar a energia sexual masculina. O segundo, como uma forma de exercício do direito possessório do marido sobre o corpo de sua esposa.

### **2.1.3 Idade Moderna**

A Idade Moderna constituiu, historicamente, o período compreendido entre os séculos XV e XVIII, e se caracterizou pela transição entre a sociedade medievá feudal e o mundo capitalista e burguês, inaugurado ao fim do século XVIII. A crença exclusiva no divino cedeu espaço, pouco a pouco, para a materialidade e individualidade do ser humano, que passa a ser colocado no centro de todas as coisas. Este novo paradigma se revela através da formação das monarquias europeias, que consolidaram o poder hegemônico dos reis.

O Estado Moderno traz à tona o direito estatal, afastando as fontes consuetudinárias e dando status privilegiado à lei. Há, ainda, como característica, a pretensão de monopólio da violência legítima, em detrimento da resolução espontânea e extraestatal dos conflitos. Assim, percebe-se que a Modernidade foi um momento histórico pautado em intensas transformações sociais na Europa, e tem, por marco principal, a invasão e colonização de territórios, principalmente americanos e africanos.

Neste cenário, eram muito comuns práticas econômicas que dispensavam vidas e utilizavam do conhecimento para justificar o racismo e a inferiorização de pessoas, cunhando termos como “salvação”, “progresso”, “desenvolvimento” e “modernização” para legitimar as atrocidades perpetradas (MIGNOLO, 2017). Neste contexto, a exploração sexual foi um dos instrumentos utilizados pelo colonizador para consolidar a posição de domínio que buscavam exercer sobre os povos

colonizados, bem como para perpetrar estruturas sociais de poder, mantendo o *status quo* e a hegemonia branca sobre mulheres negras escravizadas. Sobre isso, Leciona Davis (2016, p.11):

Como mulheres, as escravas eram inerentemente vulneráveis a todas as formas de coerção sexual. Enquanto as punições mais violentas impostas aos homens consistiam em açoitamentos e mutilações, as mulheres eram açoitadas, mutiladas e também estupradas. O estupro, na verdade, era uma expressão ostensiva do domínio econômico do proprietário e do controle do feitor sobre as mulheres negras na condição de trabalhadoras.

A autora destaca, ainda, que, ao longo do período escravocrata estadunidense, o povo negro era tido como propriedade, e cada pessoa era vista como uma unidade de trabalho. Inicialmente, não havia uma diferenciação de gênero entre trabalhadores, de modo que à mulher escravizada não era aplicado o ideal de feminilidade vigente à época, tendo elas sido expostas às mesmas condições de trabalho impostas aos homens. Com o fim do tráfico internacional de mão de obra escrava, a fertilidade feminina passou a ser explorada, mas, às mulheres escravizadas que pariam, não era dado o *status* de mães, e sim de meras reprodutoras.

No Brasil, a violência sexual serviu também como ferramenta para a multiplicação dos corpos, através da mestiçagem, a fim de povoar as terras brasileiras e garantir mão de obra. Santos e Sales (2018) utilizam o termo “subterfúgio” em referência à miscigenação, indicando que este conceito é utilizado para mascarar o que as autoras chamam de estupro colonial. A tentativa de romantizar o processo de miscigenação nada mais é do que uma forma de esconder o estupro sistemático de mulheres indígenas e negras escravizadas: a literatura brasileira, por exemplo, tem o costume de tratar a mulher negra como exótica, sensual, expondo seu corpo e sua pele: trata-se da figura da mulata, estereotipada no imaginário brasileiro como ícone sexual, endeusada pelo sistema que a objetiva (CUNHA; PAIVA, 2017).

Em se tratando da violência contra a mulher negra, cumpre fazer um paralelo: não se pode tratar sobre o assunto sem falar, ainda que superficialmente, sobre as especificidades das relações de raça e gênero. Santos e Sales (2018, p. 41) lançam luz sobre o “movimento ideológico e intencional de naturalizar e silenciar” as violências sofridas por estas mulheres que, desde a Modernidade, são colocadas em uma posição de subserviência. O Brasil vive, atualmente, sob o manto do mito da

democracia racial, que, negando o racismo estrutural que assola a sociedade brasileira, naturaliza a posição que é imposta à mulher negra, provendo à sociedade os eufemismos necessários para silenciar a violência que atinge o segmento negro feminino, inferiorizado e hiperssexualizado desde o início da história deste país (SANTOS; SALLES, 2018).

Esta posição de vulnerabilidade social e subserviência, ainda hoje presenciada cotidianamente, é resultado direto, e tem por fundamento, o colonialismo. Os papéis atribuídos à mulher negra naquela época, tais como “ama de leite”, “mucama”, “doméstica” (SANTOS; SALLES, 2018), se perpetuam até a presente data, como uma espécie de herança cultural, apesar das diversas tentativas perpetradas pela parcela socialmente hegemônica de apagar dos anais da história a realidade de abuso físico e psicológico a que foram submetidas as mulheres durante a colonização.

## 2.2 O CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL: DAS ORDENAÇÕES PORTUGUESAS AO CÓDIGO PENAL DE 1940

Ao longo da história, muitos foram os regramentos que regeram as relações sociais no Brasil. Inicialmente, à época da colonização, aplicava-se a legislação jurídica vigente em Portugal, as Ordenações Portuguesas. Era a Coroa portuguesa que ditava as normas aplicáveis no “novo continente”, o que trazia diversas dificuldades à eficácia das Ordenações, carentes de uma adaptação à conjuntura sociopolítica brasileira, à grande extensão territorial e, além disso, à falta de experiência, uniformidade e organização no que tange à aplicação legislativa.

Cumpre destacar que, no Brasil colonial, imperava a ideologia econômica de submissão ao Estado central português e o domínio espiritual católico, o que impactava diretamente no ordenamento jurídico aplicável à época. O sistema econômico baseava-se no latifúndio escravocrata, e a produção agrícola era voltada quase que exclusivamente ao provimento das necessidades da então Metrópole, articulando-se em torno dela, e a produção agrícola e outras atividades produtivas se desencadeavam de forma a não gerar concorrência com os produtos portugueses, cabendo à colônia consumir aquilo que Portugal não conseguia vender (WOLKMER, 2003). Assim, face à estabelecida hegemonia portuguesa, predominou



a influência jurídica portuguesa em detrimento dos costumes, tradições e leis de negros e índios, que, marginalizados, ficaram submetidos à legislação europeia.

Neste contexto, verifica-se a aplicação, na Colônia, das Ordenações Reais, que constituíam códigos legislativos portugueses que revelavam o modelo de homem ideal, “[...] seja na recomendação de suas atitudes, ou, em casos mais graves, nas duras punições aos ‘infratores’” (COSTA *et al.*, 2011, p. 2192). Ressaltam os autores que a aplicação destas Ordenações à colônia servia como aparato à extensão e densidade da autoridade real, favorecendo a centralidade do poder nas mãos do Monarca e afirmando a submissão da Colônia à Metrópole. A influência da Igreja Católica era tangente nestes regramentos, que tinham os preceitos religiosos como fundamentos primordiais. Assim, o crime era confundido com o pecado e com a ofensa moral, cabendo aos “hereges” punições severas. O temor pelo castigo era o que baseava a legislação, pois as penas previstas eram, normalmente, físicas e cruéis (FAYET, 2011).

As Ordenações Afonsinas, concluídas em 1466, constituíram a primeira grande compilação das normas esparsas em vigor em Portugal, e foram publicadas durante o reinado de D. Afonso V. O seu livro V tratava de questões penais, e era no título VI deste livro, “Da mulher forçada, e como se deve a provar a força”, que se caracterizava o crime de estupro. Determinava esta norma que a mulher, tendo se queixado de que algum homem deitou-se com ela por força, deveria ser retirada da casa de seu pai e colocada na casa de um “homem bom”. Era descrita, ainda, a forma como a denúncia deveria ser feita:

[...] se alguma mulher forçarem em povoado, que deve fazer querela em esta guisa, dando grandes vozes, e dizendo, vedes que me fazem, indo por três ruas; e se assim o fizer, a querela seja valedoura; e deve nomear o que a forçou por seu nome” (ORDENAÇÕES AFONSINAS..., 1446, p. 29, tradução nossa)<sup>1</sup>.

Devido a limitações técnicas, esta compilação não logrou êxito em se difundir amplamente, e, por isso, foi revisada e substituída pelas Ordenações Manuelinas, que foram publicadas em 1521, no reinado de D. Manuel, em um contexto marcado por mudanças sociais, políticas e econômicas na Europa. Em Portugal, esta época foi marcada pela busca por novas fontes de riqueza e disseminação das

---

<sup>1</sup> Do original: “fe alguna molher forçarem em povoado, que deve fazer querela em esta guisa, dando grandes vozes, e dizendo, *vedes que me fazem*, hindo por três ruas; e se o afsy fezer, a querela feja valedoira: e deve nomear o que a forçou per feu nome” (p. 29).

Ordenações pelo reino. Destaque-se que a sexualidade era fortemente normatizada, já que das Ordenações Manuelinas constavam padrões de comportamentos específicos para homens e mulheres (SANTOS, G., 2011).

Em seu livro V, título XIV, tais Ordenações normatizaram o crime de estupro: “Do que dorme com força com qualquer mulher, ou trava dela, ou a leva por sua vontade” (ORDENAÇÕES MANUELINAS..., 1521, p.52). A pena era de morte para o agressor, qualquer que fosse o seu *status* social, desde que a vítima não fosse prostituta ou escrava. Destaque-se que, neste compilado normativo, era punida também a pessoa que lhe desse ajuda, favor ou conselho à realização do estupro, além de que, mesmo que o agressor casasse com a vítima, a pena não seria afastada.

Nas Ordenações Filipinas, que entraram em vigor no ano de 1603, por sua vez, o crime de estupro vem caracterizado em seu livro V, capítulo XVIII, de onde extrai-se o seguinte (ORDENAÇÕES FILIPINAS..., 1603, p. 1168, tradução nossa)<sup>2</sup>:

Do que dorme por força com qualquer mulher, ou trava dela, ou a leva por sua vontade: todo homem, de qualquer estado ou condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher posto que ganhe dinheiro por seu corpo, ou seja escrava, morra por isso. Porém, quando for com mulher, que ganhe dinheiro por seu corpo, ou com escrava, não se fará execução, até o fazerem saber, e por nosso mandado.

Vê-se, a partir dos textos normativos vigentes à época, a diferença de tratamento que era dispensado às mulheres “honradas” e as “desprovidas de honra”: a pena cabível seria a de morte caso o homem, qualquer que fosse o seu estado, utilizasse de força para fazer sexo com qualquer mulher, desde que ela não fosse prostituta ou escrava. Em sendo a vítima mulher que ganhe dinheiro pelo seu corpo ou escrava, era afastada a pena de execução.

Proclamada a Independência, foi instituída a Constituição de 1824, que previa a criação de um Código Criminal, o que resultou na sanção do Código Criminal do Império. Fayet (2011) evidencia a consolidação de princípios como o da individualização das penas, inseridos no ordenamento jurídico, bem como a previsão de agravantes e atenuantes que serviam para estabelecer o grau de severidade com que seriam aplicadas as penas. Neste novo e inicial regramento penal, era

---

<sup>2</sup> Do original: “Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava dela, ou a leva per sua vontade: todo homem, de qualquer stado ou condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher postoque ganhe dinheiro por seu corpo, ou seja scrava, morra por ello. Porém, quando fôr com mulher, que ganhe dinheiro per seu corpo, ou com scrava, não se fará execução, até no-lo fazerem saber, e per nosso mandado” (p. 1168).

persistente a desigualdade do tratamento a ser aplicado às pessoas escravizadas, bem como a previsão da pena de morte. Neste novo Código, o crime de estupro vinha descrito da seguinte forma (BRASIL, 1830):

Art. 222. Ter cópula carnal por meio de violência, ou ameaças com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por três ou doze annos; e de dotar a offendida;

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Destaque-se, aqui, a influência do Direito Romano na construção do Código Criminal do Império, uma vez que o ideal de mulher honesta trazido àquela época é diretamente empregado para aumentar a pena de quem comete o crime de estupro. Como destaca o autor, esta previsão legal visava à proteção e segurança da honra, e, como, à visão da época, as prostitutas não eram dotadas desta virtude, a pena de quem cometesse o crime de estupro contra elas era consideravelmente menor.

Posteriormente, em 1890, é decretado o Código Criminal da República. Vigente à luz da Constituição de 1891, este regramento aboliu as penas de morte e as penas cruéis, consolidando as penas restritivas de direitos e de liberdade. O estupro, em seu texto, era trazido no âmbito da proteção da honra, da honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor. O texto normativo que o previa estava em seu Título VII, Capítulo I, e era o seguinte (BRASIL, 1890):

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena de prisão cellullar por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

Pena de prisão cellullar por seis mezes a dous annos.

Art. 269. Chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não.

Faz-se necessária, por fim, a análise do crime de estupro como descrito pelo Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940), vigente até hoje, tendo sido severamente modificado ao longo dos anos com o intuito de manter-se eficaz diante das diversas mudanças sociais ocorridas nas últimas décadas. Este código, como inicialmente posto, tratava do delito de estupro em seu art. 213, e trazia como sujeito passivo a mulher constrangida à conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça. Afasta-se a exigência pela honestidade da mulher, constituindo o estupro o ato de forçar cópula vagínica – qualquer outro ato libidinoso praticado seria enquadrado

pela tipificação do art. 214, que descrevia o delito de atentado violento ao pudor. Para o crime de estupro, era prevista a pena de reclusão de três a oito anos.

Com o advento da lei 8.072 de 1990 (BRASIL, 1990), o estupro (art. 213, *caput*, e §§1º e 2º do Código Penal) passa a ser considerado crime hediondo, conforme seu art.1º, inciso V. Com isso, o condenado por crime de estupro passa a receber do ordenamento jurídico um tratamento mais gravoso, uma vez que a referida lei afasta diversos benefícios concedidos pelo ordenamento jurídico, bem como torna mais demorado o direito de acesso a outros (BRASIL, 1990):

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:  
(Vide Súmula Vinculante)

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Em 2009, a lei 12.015 (BRASIL, 2009) alterou o Título VI do Código Penal, passando a enquadrar o crime de estupro na categoria de delitos contra a dignidade sexual, e não mais “delitos contra os costumes”, como se via anteriormente. Percebe-se, aqui, uma alteração meramente linguística, mas que traduz uma mudança radical de perspectiva em se tratando dos crimes sexuais: o delito de estupro passa a ter por bem jurídico tutelado a liberdade e o desenvolvimento sexual da pessoa, e não mais os modelos de comportamento socialmente impostos que o termo “costumes” invoca.

Ainda, a alteração legislativa ora analisada tratou de possibilitar que toda e qualquer pessoa seja vítima do crime de estupro, afastando do texto normativo a palavra “mulher”. A ampliação do sujeito ativo deste delito é tardia, uma vez que, promulgada no ano de 1988, a Constituição Federal já consagrava a igualdade de todos perante a lei e proibia distinções de qualquer natureza, incluindo aquelas referentes a questões de gênero: durante o processo constituinte, deputadas e senadoras formaram uma aliança, conhecida como “Lobby do Batom”, com o objetivo de atuar na defesa dos direitos da mulher, bem como de garantir a previsão,

na Constituição, de direitos femininos. Com essa mudança de paradigma, em direção à igualdade de gênero, o crime de estupro passa, então, a ter toda e qualquer pessoa como potencial sujeito passivo, não mais exigindo que a vítima seja do gênero feminino para que a subsunção do caso concreto à lei fosse completa.

Faz-se necessário notar, também, que a nova lei, datada de 2009, alterou a titularidade da ação penal do crime de estupro. Anteriormente, a ação penal era de natureza privada, ou seja, exigia-se que a vítima apresentasse queixa-crime no prazo decadencial de seis meses a partir do momento em que conhecesse da autoria do delito. Havia duas exceções a esta regra: se procederia mediante ação penal pública condicionada à representação, nos casos em que a vítima ou seus pais não pudessem prover às despesas do processo sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família; e incondicionada, se o crime fosse cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

Por fim, ressalte-se que a Lei 12.015/2009 unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor sob um único artigo, suprimindo a previsão do art. 214 que, até o advento desta lei, tratava sobre práticas libidinosas outras que não a conjunção carnal. Assim, o art. 213 do Código Penal (BRASIL, 1940), referente ao crime de estupro, passa a ter a seguinte redação:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

Diversas foram as críticas dirigidas à unificação dos tipos penais, pois o termo “atos libidinosos” torna o tipo aberto à valoração do magistrado, o que termina por afastar a segurança jurídica em volta deste texto (MARTINS, 2012). Destaca o autor que são diversos os casos concretos que poderiam vir a se encaixar no texto normativo do novo art. 213, como está posto, sendo que muitos deles poderiam apresentar um nível reduzido de reprovação social, o que tornaria desproporcional a pena cominada pelo dispositivo.

Um dos exemplos muito citados pelos críticos como uma situação controversa seria o beijo forçado, que, de acordo com o texto legal atualizado pela alteração legislativa de 2009, poderia ser encaixado como estupro, por constituir ato libidinoso praticado através do constrangimento da vítima, que não consentiu com aquela

prática. A partir deste contexto social de inquietação, é promulgada, em 2018, a Lei 13.718, que acrescenta ao Código Penal vigente o artigo 215-A, que passa a tratar do crime de importunação sexual, com o seguinte texto (BRASIL, 2018):

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Com isso, observa-se que, a partir da edição deste novo artigo, fica revogada a contravenção penal antes prevista no art. 61 do Decreto-lei 3.688/41, a importunação ofensiva ao pudor. Além disso, afastam-se as manifestações de descontentamento dos juristas quanto ao hiato legislativo que se fazia presente entre certas situações concretas que não mereceriam, pela reduzida gravidade do ato praticado, a mesma reprimenda aplicada ao crime de estupro, em que o agente se utiliza de violência e grave ameaça para configurar o delito (BITENCOURT, 2018).

Além disso, a legislação atual trouxe ao art. 225 do Código Penal vigente uma nova redação, que alterou a natureza da ação penal do crime de estupro. Como dito anteriormente, de acordo com as alterações trazidas pela lei 12.015/09 (BRASIL, 2009), o crime de estupro seria de ação penal pública condicionada à representação. No entanto, atualmente, nos crimes de estupro, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. Sendo assim, afasta-se a necessidade de a vítima manifestar sua vontade para a atuação da máquina estatal.

Em suma, sabe-se que, mesmo que os vários regramentos jurídicos antigos aqui citados tenham previsto penas severas ao crime de estupro, a prática e incitação à violência sexual contra mulheres sempre foi socialmente naturalizada, tendo sido, inclusive, legitimada pelos ordenamentos jurídicos de diversos momentos históricos. A cultura do estupro, que constitui essa prática reiterada de banalização da violência sexual, é responsável por criar barreiras à efetiva punição dos criminosos, utilizando-se da mídia para objetificar o corpo feminino e da técnica de culpabilização da vítima para extrair do verdadeiro responsável o sentimento de reprovação pela violência perpetrada.

Assim, a “evolução” jurídica que resultou na hediondez do crime de estupro, por exemplo, não necessariamente implica em redução das altíssimas taxas de ocorrência do crime. O imaginário social, apesar de ter avançado no que tange à

proteção da sexualidade da vítima, e não mais da honra de sua família ou à integridade do seio social e seus valores morais, continua marginalizando as vítimas e protegendo o homem agressor, mesmo diante de um contexto legal mais severo no tratamento ao crime.

Leciona Borges (2019) que atualizar as leis significa reconhecer a situação de desigualdade entre os gêneros que está instalada no Brasil. A autora afirma, ainda, que, apesar deste reconhecimento estar ocorrendo, as mudanças legislativas são insuficientes e, não menosprezando o seu papel na luta pelos direitos das mulheres, não são capazes de afastar por completo a discriminação e o preconceito que ainda existem, resultantes de uma cultura socialmente impregnada pelo machismo.

### 3 A PROVA DO CRIME DE ESTUPRO

Conforme entendimento de Lopes Junior (2017, p. 341), “o processo penal é um instrumento de retrospectiva, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico”. Trata-se o processo penal de um caminho a ser trilhado para que o Estado possa exercer, em face de um cidadão, o seu poder punitivo, conforme um dos princípios basilares do Direito Penal: o princípio da *nulla poena sine iudicio*, segundo o qual, verificando-se a ocorrência de um crime, contra o seu autor não se pode aplicar uma pena sem que tal delito seja apurado através do devido processo legal.

Assim, o processo penal desponta como “instrumento a serviço da máxima eficácia dos direitos do indivíduo” (LOPES JUNIOR, p. 117). Vê-se, então, que o devido processo penal existe para legitimar o poder de intervenção estatal, *jus puniendi*, na esfera dos direitos fundamentais daquele cidadão cuja ação se encaixa em um tipo penal. A liberdade, por ser um dos direitos decorrentes do direito fundamental à vida, é extensamente protegida pelo Estado Democrático de Direito, que a tem por pressuposto. Por isso, toda e qualquer intervenção estatal no sentido de cercear este direito deve seguir fielmente os ritos e regras do devido processo legal.

Nota-se, então, que o processo penal é regido por diversos princípios que atuam no sentido de proteger esses direitos e garantias do acusado. Dentre eles, merece destaque o princípio da imparcialidade do julgador, que não está expressamente previsto na Constituição Federal, mas que é decorrência direta do Estado Democrático de Direito, e estabelece uma distinção entre as atividades de acusar e julgar. Ainda, ressaltem-se, dentre outros princípios tão importantes quanto, os princípios basilares do contraditório e da ampla defesa, essenciais para que o acusado tenha a oportunidade de influenciar na formação do convencimento do julgador e de resistir à pretensão da acusação, produzindo provas que conduzam o entendimento do juiz ao afastamento das imputações (CAGLIARI, 2001). Por fim, cumpre citar o princípio basilar da presunção de inocência, que, previsto no artigo 5º, inciso LVII do texto constitucional (BRASIL, 1988), preserva o *status* de inocência do indivíduo até que as acusações que lhe são feitas sejam provadas em último grau de jurisdição.



Assim, sucede que a instrução probatória, que configura os atos destinados ao recolhimento de elementos necessários à formação do convencimento do julgador (CAGLIARI, 2001), é essencial ao processo penal, uma vez que configura a materialização, nos autos do processo, destes princípios que são constitucionalmente garantidos ao acusado. Cumpre ressaltar que, face a este extenso arcabouço jurídico de proteção aos direitos e garantias fundamentais do acusado, a prova se torna elemento fundamental à edição de um decreto condenatório. No entanto, meio a isso, a produção probatória nos crimes de estupro gera inquietação: em muitos casos, a palavra da vítima é colocada contra a palavra do acusado, sem a possibilidade de produção de provas outras que possam vir a guiar o entendimento do julgador, pela própria natureza do delito.

Cruz (2002) destaca a dificuldade enfrentada para que se faça um exame pericial efetivo à comprovação da materialidade do delito, uma vez que, em muitas cidades interioranas, por exemplo, o exame sequer é ofertado, considerando as instalações precárias e ausência de recursos. Além disso, a desinformação das vítimas sobre a importância do exame pericial é fator relevante, e, apresentando pesquisas realizadas no Departamento Médico-Legal de Porto Alegre, a autora chega à conclusão de que, em razão dessas circunstâncias, apenas 40% das mulheres realizam o exame pericial até dois dias após a agressão, o que dificulta ainda mais a colheita dos vestígios.

Sobre isso, a partir de análise de entrevistas concedidas por mulheres vítimas de estupro que buscaram atendimento médico, constatou-se que “as mulheres entrevistadas revelaram as limitações dos serviços de saúde, relacionadas à insuficiência de recursos humanos, à demora no atendimento, à qualificação profissional e à estrutura física inadequada” (Barros *et al.* 2015, p.195). Destacam os autores que as emergências obstétricas, onde comumente é buscado atendimento após uma agressão sexual, a prioridade é dada às gestantes, e a demora gera dor e desconforto. Ainda, as vítimas deram destaque à falta de infraestrutura adequada, relatando que não tiveram privacidade para conversar com profissionais que, por sua vez, eram desqualificados para lidar com a situação frágil em que é deixada a mulher após um estupro.

Ainda, ressaltam a importância do trabalho de profilaxia antirretroviral, recomendada para todos os casos em que há penetração vaginal e/ou anal nas primeiras 72 horas após a violência. A desqualificação dos profissionais envolvidos

no atendimento impede que esse primeiro atendimento seja resolutivo, pois falham em verificar, através de um olhar sensibilizado e empático à vítima, suas verdadeiras necessidades e expectativas.

No que tange à prova voltada à comprovação da autoria do delito, as dificuldades enfrentadas são ainda mais graves, considerando que existem meios que podem ser utilizados pelo agressor para evitar que qualquer material genético seja deixado no corpo da vítima, mesmo tendo ocorrido conjunção carnal. Além disso, a prova testemunhal, pela própria natureza do delito, é quase sempre inexistente, considerando que a violência perpetrada normalmente ocorre na clandestinidade, sendo muito comum que ocorra, inclusive, em ambientes domésticos.

Neste contexto, considerando a importância das provas para a formação do convencimento condenatório, bem como as dificuldades enfrentadas para a realização da instrução probatória nos crimes de estupro, faz-se necessária uma análise sobre a teoria geral da prova no direito processual penal brasileiro e sua aplicação à apuração da autoria destes delitos.

### 3.1 A PROVA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

O processo penal no Brasil é, segundo Lopes Junior (2017, p. 41), um “instrumento a serviço da máxima eficácia do sistema de garantias constitucionais do indivíduo”. Destaca o autor que essa visão do processo penal é decorrência do fato de que a norma fundante do ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988, é de caráter democrático, e, sendo assim, dela se extrai um processo penal também democrático. Assim, sucede que o poder de intervenção do Estado na esfera de liberdade individual do cidadão é limitado, uma vez que a liberdade é direito fundamental amplamente consagrado na Carta Magna.

Com isso, entende-se que o processo penal tem por objetivo realizar uma reconstrução histórica do fato, para instruir o juiz com o conhecimento necessário para que possa proferir a sentença. Nesse contexto, “as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do passado (crime)” (LOPES JUNIOR, 2017, p. 341). Mirabete (2000) afirma que a prova é necessária para que o juiz adquira certeza tanto sobre a existência de um ilícito penal quanto sobre a sua autoria. Explica o autor que a instrução é uma fase do processo em que as partes

têm a oportunidade de demonstrar ao julgador a veracidade ou falsidade daquilo que se imputa ao acusado, influenciando na formação da convicção que o magistrado precisa para pronunciar-se.

Duclerc (2007), por sua vez, leciona que o processo penal busca construir uma verdade fática que não se aproxima da verdade real. Trata-se da verdade processual, que tem um sentido meramente aproximativo, já que falar em verdade real no processo penal é impossível, pois, mesmo que o conjunto de dados do passado coletados ao longo do processo seja extremamente coerente, ainda assim, o judiciário é passível de erro. Diz o autor (Ibid., p. 381):

Qualquer conclusão a que se chegue, dessa forma, tem, portanto, tem o valor de uma hipótese apenas probabilística, pois um mesmo conjunto de observações e dados historiográficos pode, não raro, admitir diversas explicações. Em suma, por mais eloqüentes que sejam os dados do passado deixados no presente (depoimentos de testemunhas, indícios materiais coletados e analisados por peritos, documentos, etc.), absolutamente nada nos imuniza contra a possibilidade do erro judiciário.

Desta forma, a prova no processo penal é utilizada pelo julgador para formar o seu convencimento, seja no sentido de condenação ou de absolvição, e serve como base para que se possa constatar aproximadamente a existência ou inexistência de determinado fato, que não pode ser reconstruído com exatidão por estar no passado. É, portanto, uma forma de dirimir dúvidas que possa vir a ter o magistrado, e, sendo assim, é de extrema importância que a instrução probatória seja guiada por princípios que garantam à pessoa acusada a possibilidade de influir neste processo de formação do convencimento do julgador. A Constituição Federal brasileira, através da adoção de princípios como o do contraditório e da ampla defesa, consagra o sistema processual acusatório, símbolo do Estado Democrático de Direito, em que “o processo é público, o juiz é um árbitro imparcial e a gestão da prova se encontra nas mãos das partes” (KHALED JUNIOR, 2010, p. 294).

Neste sentido, Lopes Junior (2017) entende que o juiz, como terceiro imparcial, deve permanecer inerte à atividade investigativa. Segundo o autor, não cabe ao juiz o poder instrutório que é dado às partes, que, diretamente interessadas no deslinde daqueles atos processuais, têm a oportunidade de, através da instrução probatória, auxiliar o julgador a chegar a um convencimento que lhes seja favorável.

Tal entendimento, no entanto, não condiz com as disposições do Código de Processo Penal brasileiro (BRASIL, 1941), que, editado no ano de 1941, é anterior à Constituição Federal e à instalação, pela Carta Magna, do sistema processual

acusatório. Apesar disso, em análise das disposições processuais vigentes, vê-se que resquícios do sistema inquisitório continuam presentes no atual regramento processual penal. Leciona Giacomolli (2015) que o Código de Processo Penal ainda reflete a realidade da década de 1940, quando foi elaborado, em pleno período ditatorial, sob a égide de ideologias fascistas, e é resistente às tentativas de mudança propostas ao longo dos anos.

Com isso, o autor explica que as leis processuais penais atuam de forma repressora, persecutória e punitiva, no intento de neutralizar o imputado e afirmar a força do Estado autoritarista. Essas características inquisitoriais são até hoje presentes, e diz Giacomolli (2015, p.148):

A primeira marca a ser destacada é a ideologia da busca da verdade material no processo penal. Em nome dessa concepção, o [Código de Processo Penal] CPP autoriza o juiz a agir *ex officio* na requisição de inquérito policial (art. 5º, II, do CPP), na determinação da produção de provas (art. 156 do CPP) [...].

Destaca Duclerc (2007) que, a partir deste poder concedido aos juízes, as atividades de acusar e julgar se confundem e ficam concentradas nas mãos de uma só pessoa. Segundo o autor, são entregues aos juízes poderes quase que absolutos, como se vê da leitura do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), o que sacrifica a sua imparcialidade, visto que os julgadores não se limitam ao convencimento a partir das provas apresentadas, mas fazem uma análise da situação a partir de uma preconcepção a ser comprovada através da produção probatória que requereram.

É neste contexto de resquícios inquisitoriais que se dá a produção probatória no processo penal brasileiro, a despeito da adoção, pela Constituição Federal, de princípios que visam à garantia do direito do acusado ao devido processo legal, o que inclui o julgamento por um juiz imparcial. Sobre isso, ressalta Lopes Junior (2017, p. 63):

A imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/acusatória.

Assim, os princípios constitucionais aplicados à teoria da prova se fazem ainda mais importantes, uma vez que o cenário é de violação à imparcialidade por parte do julgador. A possibilidade de participação do acusado na formação do convencimento

do magistrado, através da produção probatória, ganha destaque e se materializa através dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), consiste em ceder ao acusado a possibilidade real e efetiva de exercer sua defesa, utilizando-se dos recursos necessários para se opor à pretensão acusatória de forma eficiente, através da garantia da defesa pessoal, mas também da defesa técnica. Assim, “o referido princípio poderia até mesmo ser compreendido como desdobramento necessário do devido processo legal” (DUCLERC, 2007, p. 45).

Segundo Avena (2017, p. 85) o contraditório constitui um direito que têm as partes de serem “cientificadas de todos os atos e fatos havidos no curso do processo, podendo manifestar-se e produzir as provas necessárias antes de proferida a decisão jurisdicional”. Trata-se de um princípio de maior abrangência quando comparado com o princípio da ampla defesa que, ainda segundo o autor, constitui o dever que tem o Estado de prover ao acusado a possibilidade de se utilizar de toda a defesa possível para afastar a imputação que lhe está sendo feita.

Nas palavras de Lopes Junior (2017, p. 242):

A sentença – provimento final – deve ser construída em contraditório e por ele legitimada. Não mais concebida como (simples) ato de poder e dever, a decisão deve brotar do contraditório real, da efetiva e igualitária participação das partes no processo. Isso fortalece a situação das partes, especialmente do sujeito passivo no caso do processo penal.

Assim, é com base na apreciação das provas produzidas ao longo do processo que o julgador vai expressar a sua convicção, conforme disposto no art.155 do Código de Processo Penal<sup>3</sup>. A partir da leitura deste dispositivo, vê-se que o legislador adotou o sistema do livre convencimento motivado, já que o texto legal obriga o magistrado a fundamentar a sua decisão, sob pena de nulidade, em elementos probatórios constantes dos autos, desde que tenham estes sido produzidos sob o crivo do contraditório (RANGEL, 2015). Santos (2012, p. 627) explica que “a convicção judicial é suficiente para a sentença criminal, mas pressupõe a necessidade de correspondência com as indicações objetivas da prova”.

---

<sup>3</sup> Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

Nestes termos, observa Mendroni (2015) que o sistema de valoração de provas brasileiro ainda está se aperfeiçoando. Destaca o autor que houve uma evolução neste aspecto do direito, visto que atualmente é exigida uma motivação que fundamente a decisão do magistrado, evitando arbitrariedades. No entanto, há de se notar resquícios ainda presentes no ordenamento jurídico dos sistemas anteriores de valoração da prova, como é o caso da decisão dos jurados leigos no Tribunal do Júri, que, encontrando respaldo na garantia de participação popular, emitem decisões que não precisam de fundamentação, e que, inclusive, podem ser contrárias às provas dos autos.

Há de se destacar, ainda, que a apreciação das provas pelo juiz, atualmente, não segue uma predeterminação valorativa, vigente à época do sistema de íntima convicção do julgador. As provas tarifadas foram uma opção do legislador à época em que vigia o sistema do livre convencimento, que dava ao juiz a liberdade de decidir arbitrariamente, sem qualquer necessidade de fundamentação, e com base em sua absoluta convicção. Em uma tentativa de reduzir esse altíssimo nível de discricionariedade, o legislador optou por substituir a íntima convicção do julgador por uma operação aritmética que não deixava espaço para subjetividades, ignorando as circunstâncias do caso concreto.

Neste sistema, cada prova tinha um valor previamente estabelecido pela lei, de forma que não cabia ao juiz decidir sobre a condenação ou absolvição uma vez presente determinada “quantidade” de provas, favorável a uma das partes. Esse sistema foi abandonado, pois se percebeu que é impossível prefixar valores para cada uma das provas que, a cada caso concreto, são cercadas de circunstâncias diversas que alteram sua relevância e a forma como são encaradas pelo julgador.

No sistema do livre convencimento motivado, o juiz é livre para formar sua convicção, desde que a fundamente adequadamente, identificando as provas que o levaram a decidir daquela maneira. A necessidade de fundamentação tem por objetivo possibilitar a ampla defesa, uma vez que, insatisfeitas, as partes poderão recorrer ao segundo grau de jurisdição argumentando sobre a decisão do juiz e sua fundamentação (PACELLI, 2017).

Atualmente, apesar de ter sido afastado do ordenamento jurídico brasileiro o sistema de provas tarifadas, há de se notar seus resquícios. Rangel (2015) cita, a título exemplificativo, o art. 158 combinado com o art.564, III, *b*, do código

processual penal<sup>4</sup>, que exige o exame de corpo de delito nas infrações penais que deixam vestígios, sob pena de nulidade. O autor critica essa determinação, uma vez que em não havendo provas, entra em cena o princípio do *in dubio pro reo*, sendo este um cenário não de nulidade, mas sim de absolvição do réu por falta de provas que embasem um decreto condenatório.

Com isso, é possível constatar que, no processo penal brasileiro, apesar dos resquícios de provas tarifadas, conforme exemplificado acima, as provas não são previamente valoradas. Cabe ao juiz determinar, com base nas circunstâncias do caso concreto e seu entendimento sobre elas, o valor a ser atribuído a cada prova juntada aos autos. Assim, com base no arcabouço probatório produzido, o julgador formará seu convencimento.

Constata-se que, neste contexto, que a produção probatória assume papel central, uma vez que é a consagração do direito que as partes interessadas, destinatárias dos efeitos da sentença, têm de participar do processo penal. O juiz assume o papel de garantir que o procedimento ocorra em contraditório, verificando a regularidade dos atos de produção probatória e, com isso, garantindo a eficácia do contraditório.

### 3.2 ATUAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO *IN DUBIO PRO REO* FACE À INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

Como regra fundamental da prova no processo penal, Santos (2012) destaca o princípio do *in dubio pro reo*, que é decorrência da garantia constitucional da presunção de inocência. O autor explica que a ordem constitucional brasileira rejeita a presunção de culpa e, dessa forma, indica que, em caso de dúvida sobre a materialidade ou autoria do fato, faz-se imperiosa a absolvição do acusado. Tal máxima decorre do princípio da presunção de inocência, que é trazido pela Constituição Federal de 1988 em seu art.5º, LVII, que determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Trata-se de um estado do acusado ao longo do processo penal, o

---

<sup>4</sup> Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III – por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167 (BRASIL, 1941).

estado de inocência, que impede a adoção de medidas aplicáveis a alguém considerado culpado. Assim, é um *status* do cidadão, inafastável, segundo a Constituição Federal, até o fim do processo penal (BARBAGALO, 2015).

Em decorrência deste princípio, nota-se que o Código de Processo Penal brasileiro determina que é imperativa a absolvição do réu quando o juiz entender que não há provas que embasem a condenação, como se depreende do seu art. 386, inciso VII (BRASIL, 1941):

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Assim, conforme entendimento de Lopes Junior (2017), o referido princípio é uma regra direcionada aos juízes, que, de acordo com o texto normativo, deve proferir uma sentença absolutória caso não sejam produzidas provas suficientes para embasar a condenação. Para o autor, o princípio da presunção de inocência, materializado no artigo supracitado, determina que a prova do fato é carga da acusação, e, com isso, o processo penal deverá seguir a partir da ideia de que o réu é inocente.

Neste contexto, explicita o autor que do princípio da presunção de inocência decorre a exigência de que a condenação se faça com base nas provas dos autos e que, em caso de dúvida, seja favorecido o imputado. Daí extrai-se o conteúdo do princípio do *in dubio pro reo*, segundo o qual “a dúvida sempre deve vir em socorro do acusado” (MIRZA, 2010, p.12). Segundo Mendroni (2015, p. 124), o juiz atinge a “crença” na posse da verdade, e diz:

O espírito humano chega à crença da posse da verdade através da inteligência (intuição + reflexão). Entretanto, em matéria criminal, não se pode chegar a uma crença advinda de intuição e reflexão puramente lógicas, é dizer que intuição pura ou evidência lógica não são fundamentos de certeza utilizáveis no crime, exatamente porque os crimes são fatos (ou ações de) humanos e portanto exteriorizáveis materialmente (perceptíveis pelos sentidos) e, assim, essa certeza deve partir de uma outra, advinda e perceptível através dos sentidos, diga-se, de percepção sensorial, denominada de ‘verdade sensível’.

O autor, então, explica que a certeza adquirida é resultado de um raciocínio elaborado sobre a prova, e as separa em duas categorias: provas de certeza, que são aquelas das quais pode nascer a certeza do delito, e as provas de probabilidade que, segundo ele, não devem ser descartadas e podem, em conjunto, constituir uma



prova cumulativa de certeza, de modo a autorizar um decreto condenatório, bem como podem servir para legitimar o poder de investigação, *potestas inquirendi* (MENDRONI, 2015).

No sistema inquisitório, o juiz buscava a verdade absoluta, que, hoje se sabe, é um mito. Destaca Lopes Junior (2017) que o julgador inquisidor era autorizado a extrair a verdade absoluta a qualquer custo, uma vez que o crime era visto como “heresia” e, por isso, era um ataque intolerável ao sistema. Diz o autor que o mundo é instável e, por isso, não se pode falar em certeza quando se fala da realidade. Segundo ele, “assim deve ser visto o processo, uma situação dinâmica inserida na lógica do risco e do *giuoco*. Reina a incerteza até o final” (LOPES JUNIOR, p. 99).

É justamente neste ambiente de incertezas que as garantias processuais ganham destaque. Assim, o autor destaca o princípio da presunção de inocência como fundante do devido processo penal, já que a esfera de liberdade individual do cidadão merece uma proteção face aos arbítrios estatais, por se tratar de um dos direitos fundamentais decorrentes da dignidade da pessoa humana e do direito à vida.

Desta forma, cabe ao Estado demonstrar a autoria do fato criminoso. À acusação, cabe provar o que alega, visto que, por determinação constitucional, o indivíduo é inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Considerado basilar ao processo penal, do princípio da presunção de inocência, extrai-se que, em caso de dúvida, decide-se favoravelmente ao réu: *in dubio pro reo*. Sendo a prova deficiente, incapaz de dar ao juiz segurança suficiente para que emita uma condenação, é imperativa a absolvição do acusado (BRITO; FABRETTI; LIMA, 2015).

Por isso, infere-se que tais princípios, dentre seus vários desdobramentos, em muito influenciam na distribuição do ônus da prova no processo penal. Como explica Santos (2012), cabe à acusação a prova da materialidade e autoria do delito. Há entendimentos de que caberia também à acusação provar, de forma negativa, tudo que o acusado alegar como excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a exemplo do estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta conforme o direito. Em outro sentido, parte dominante da doutrina defende que ao Ministério Público compete provar apenas as alegações positivas que elaborou, modo outro seria interminável a instrução probatória ao se exigir que a acusação afaste individualmente cada uma

das causas excludentes, bem como as causas de diminuição e atenuantes (BRITO; FABRETTI; LIMA, 2015).

Adotamos, quanto a isso, o entendimento de que não cabe ao acusado que alega uma causa excludente prová-la, e sim à acusação que, “ao provar o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias jurídicas relevantes, ilidirá a alegação, sem fundamento, propalada pelo réu” (MIRZA, 2010, p.10). Explica o autor que, caso se exigisse essa prova do acusado, e este não a obtivesse, presumir-se-ia que a excludente não existe, e, com isso, se embasaria uma condenação, afastando o preceito da presunção de inocência ao transferir o ônus da prova da alegação para o réu.

Em conclusão, observa-se que o princípio da presunção de inocência constitui um verdadeiro dever de tratamento (LOPES JUNIOR, 2017) que em muito influencia no processo penal. Explica o autor que tal princípio influencia tanto na dimensão interna quanto na dimensão externa do processo penal. Internamente, o princípio da presunção de inocência impõe que o ônus probatório seja do acusador, uma vez que, presumidamente inocente o réu, a ele não cabe provar nada, bem como determina que a dúvida conduza à absolvição (*in dubio pro reo*).

Ainda, o princípio em comento representa um freio aos arbítrios estatais quando da utilização de medidas cautelares, a exemplo da prisão preventiva, que somente poderão ser aplicadas caso sejam efetivamente necessárias ao bom andamento da justiça, fundamentos esses que devem ser apresentados pelo juiz de forma escrita. Em uma visão externa ao processo penal, depreende-se que o princípio da presunção de inocência é uma proteção cedida ao réu contra a carga estigmatizante que carrega uma acusação, bem como uma proteção à sua dignidade e seus direitos à imagem e privacidade.

### 3.3. A PRODUÇÃO PROBATÓRIA EM CRIMES DE ESTUPRO

O crime de estupro marca a mulher, perante a sociedade, com impureza. Trata-se de um delito comumente descrito como “nojento”, “sujo”, em que a mulher vítima e, principalmente, seu corpo, são considerados impuros. Marcado pela ideia de desonra, ainda muito presente, o estupro caracteriza uma mancha à dignidade da mulher e sua família, já que a castidade, considerada sinônimo de pureza, é rompida com a violência sexual. Não sendo mais virgem, pura, a mulher passa a ser vista

como pecadora, mesmo que não tenha consentido àquela prática. Seu corpo, violado, é marcado com a “sujeira” deixada pelo agressor. Sobre isso, diz Machado (2000, p. 4):

O limpar-se pelo banho e pela água, e o desfazer-se da roupa, jogando-as no lixo, parecem ser os atos pensados como rituais capazes de purificar o estado do “corpo” e da “alma” tornados impuros e sujos depois de um abuso sexual imposto. Em não poucas culturas, a água é utilizada como elemento purificador. O batismo cristão é entendido como uma limpeza, separação dos pecados e expulsão dos maus espíritos.

As marcas deixadas pelo crime de estupro geram na vítima uma urgência em se lavar, para afastar de si, o mais rápido possível, as marcas deixadas por seu agressor. No entanto, a orientação apresentada pelas autoridades é de que a mulher se abstenha de limpar de seu corpo os vestígios que são para o direito nada menos do que provas da materialidade do delito. O próprio Código de Processo Penal brasileiro determina (BRASIL, 1941): é indispensável a realização do exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios<sup>5</sup>. Ainda, tal diploma normativo exige que o exame, conforme seu art.159<sup>6</sup>, deve ser realizado por perito oficial. Na ausência dele, diz o §1º do mesmo artigo: o exame poderá ser realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame.

Como dito anteriormente, Cruz (2002) cita as dificuldades que se apresentam em face das exigências feitas pelo Código de Processo Penal para que o exame pericial seja realizado. Diz a autora que, em diversas localidades, principalmente aquelas localizadas no interior do país (que têm a precariedade do sistema de saúde pública como característica), o exame de corpo de delito sequer é oferecido, pela ausência de instalações e recursos médico-legais para sua realização conforme as exigências da lei. A desinformação também é aspecto relevante, uma vez que, para que seja eficaz em coletar os vestígios, o exame pericial deve ser realizado em um curto período após o fato, não superior a 48 horas.

---

<sup>5</sup> Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado (BRASIL, 1941).

<sup>6</sup> Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (BRASIL, 1941)

Essa realidade constitui uma obstrução ao acesso da mulher à justiça. As vítimas de estupro, nas localidades onde o acesso ao médico legista é prejudicado, são obrigadas a esperar pelo atendimento à conveniência do Instituto Médico Legal que, trabalhando sob alta demanda, não tem estrutura para prover à vítima o atendimento adequado e, principalmente, humano, de que é titular de direito (CRUZ; COSTA, 2005). Ainda, como foi dito, sabe-se que o crime de estupro deixa vestígios que são, para a sociedade, uma marca que estigmatiza a vítima, e que, para esta, são lembretes constantes da agressão sofrida, e, por isso, a intenção é de se livrar deles o mais rápido possível.

Em contrapartida, há possíveis soluções para esses impedimentos à realização do exame pericial em vítimas de estupro, a fim de comprovar sua materialidade e efetivar o direito da mulher ao acesso à justiça: “a descentralização da coleta e a incorporação do exame pericial psicológico no rol das perícias que têm por finalidade a comprovação ou não da materialidade do crime” (CRUZ; COSTA, 2005, p. 58). Através dessas alterações, a legislação brasileira se tornaria mais condizente com a realidade do sistema público de saúde, que, atualmente, não está preparado para munir a vítima de estupro com o necessário para que tenha pleno acesso não à justiça, mas também à efetivação do seu direito à saúde.

Além disso, outra peculiaridade do crime de estupro é a de que são poucas as versões sobre o ocorrido, que normalmente se limitam à palavra da vítima, de modo que a ela é dado caráter de prova (VARGAS, 1999). A ausência de testemunhas é característica do crime em comento, uma vez que este ocorre, normalmente, na clandestinidade. Assim, a prova testemunhal, que, segundo o art. 167<sup>7</sup> do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), poderia suprir a ausência de exame pericial, é muito rara em casos de violência sexual. Com isso, impõe-se mais uma dificuldade à produção probatória em casos de estupro, pois, comumente, a ausência de exame pericial e de prova testemunhal coloca a palavra da vítima na posição de única prova nos autos do processo.

No entanto, como se sabe, a palavra da mulher é rodeada de preconceitos e estereótipos que, há muito, marcam o gênero feminino. A forma como o Direito enxerga a mulher vítima de estupro não é exceção a esse ideário construído

---

<sup>7</sup> Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta (BRASIL, 1941).

socialmente ao redor da figura feminina, e, por isso, a prova do crime de estupro se torna ainda mais dificultosa. Sobre isso, leciona Streck (2002, p. 146):

[...] para discutir a problemática da mulher, torna-se necessário situá-la no contexto de uma sociedade díspar como a nossa, no contexto de uma justiça como a nossa, com um Direito como o nosso, “construído/formado”, no mais das vezes, pelo *lobby* das elites, as quais, em face da crescente violência urbana, “se indignam no varejo e se omitem no atacado”. Ou seja, enquanto estão matando pobres, vileiros, sem terra, meninos de rua, o establishment não se importa.

Assim, destaca o autor que, analisando-se a prática jurídica, depreende-se que ela constitui um discurso que inverte o ônus da prova, cabendo à vítima provar a sua palavra, vendo-se obrigada a, em juízo, provar que não contribuiu com a prática da infração penal. Trazendo decisões à época tratadas como paradigmas para a forma como o direito lida com a produção probatória no crime de estupro, Streck (2002) demonstra uma universalização inadequada: o entendimento de que, em não havendo marcas de violência no corpo da vítima, o não consentimento necessário para a caracterização do crime de estupro é afastado, já que se presume que a mulher não resistiu ao ato sexual que lhe foi imposto.

Em comentários ao Código Penal, Hungria (1981), ao tratar sobre o estupro, emite entendimento no sentido de que, para a configuração do crime, exige-se a conjunção carnal (intromissão do órgão genital masculino na cavidade vaginal), mas não somente: da análise da literalidade da norma, o autor extrai que a resistência física é exigência inafastável para a configuração do crime de estupro, conforme se depreende das seguintes palavras (Ibid., p.107):

O dissenso da vítima deve ser sincero e positivo, manifestando-se por inequívoca resistência. Não basta uma platônica ausência de adesão, uma recusa meramente verbal, uma oposição passiva ou inerte. É necessária uma vontade decidida e militantemente contrária, uma oposição que só a violência física ou moral consiga vencer. Sem duas vontades embatendo-se em conflito, não há estupro.

Trata-se, nada além, de uma tentativa permeada pela misoginia de descreditar o depoimento da vítima, e de inverter, para a mulher, a responsabilidade pela ocorrência do delito: se não houve resistência, ficou clara a ausência de consentimento? Será que o agressor tinha ciência de que estava agredindo, se a mulher não resistiu ao ato sexual? Quanto a isso, esclarece Cruz (2002, p. 189):

Outro aspecto muito importante apontado pela pesquisa do Departamento Médico-Legal foi a baixa constatação de violência física ou de utilização de armas. Isto nos indica, mais uma vez, o caminho de que a violência sexual

ocorre com a utilização do temor da vítima em relação ao agressor, o que vai ao encontro com o perfil deste, que normalmente é parente ou conhecido da vítima e exerce sobre ela algum poder.

Com isso, a autora sugere uma mudança drástica de abordagem por parte das autoridades quanto ao crime de estupro. Iniciando-se na fase de inquérito policial, as uma das alterações sugeridas é de que o depoimento da vítima seja colhido sem que a autoridade exerça juízo de valor ou elabore questionamentos sobre a sua “honra”, já que qualquer mulher pode ser vítima de crimes sexuais, independentemente da sua vida sexual pregressa.

Além disso, considerando as inúmeras limitações ao exame pericial, Cruz (2002) sugere uma nova interpretação das provas a serem produzidas, dando ênfase à utilização exame psíquico para a constatação da materialidade do crime de estupro, já que as marcas deixadas por este delito não são somente materiais, mas também de ordem psicológica. A autora leciona que “é através desta nova interpretações dos meios de prova admitidos processualmente, que contemplam formas inovadoras de dirimir problemas sociais seculares, que se pretende ver os operadores do direito atuando” (Ibid., p. 203).

Sobre o exame pericial psíquico, lecionam Taborda e Bins (2016, p.87):

O exame pericial psiquiátrico é uma espécie de avaliação psiquiátrica cuja finalidade é elucidar fato de interesse de autoridade judiciária, policial, administrativa ou, eventualmente, particular. Constitui-se, pois, em meio de prova, devendo o examinador prestar permanente atenção a essa singularíssima condição.

O autor ressalta que, no contexto judiciário, o examinador deverá valer-se de seu conhecimento técnico sobre psicopatologia para fazer uma avaliação médica e relacionar os resultados com a legislação. Apesar de parecer uma atividade de cunho extremamente subjetivo, o exame psiquiátrico é realizado a partir de técnicas objetivas e adequadas à constatação clara quanto à situação do paciente.

Esse modelo (utilizado também no DSM-III-R, no DSM-IV, no DSM-IV-TR e na versão atual, DSM-5) adapta-se muito bem ao contexto forense, visto que retira ao máximo a carga de subjetividade do diagnóstico e permite que as afirmativas do perito possam ser criticadas ou endossadas de forma objetiva tanto pelos assistentes técnicos quando por juízes, promotores e advogados. **Acima de tudo, torna o diagnóstico psiquiátrico algo compreensível para o leigo, o qual, recebendo noções básicas sobre a estrutura e o funcionamento de dado sistema classificatório, terá condições de se manifestar com segurança sobre as conclusões de uma perícia psiquiátrica** (TABORDA; BINS, 2016, p. 129, grifos nossos).

A partir desta análise, verifica-se que a utilização de exame pericial psíquico é uma alternativa à dificuldade probatória do crime de estupro, uma vez que, realizado por profissionais capacitados, é um instrumento hábil à constatação da materialidade do delito de forma tão objetiva e clara quanto o exame pericial físico. Assim, tem-se que a produção deste tipo de prova não macula os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que, compreensíveis, os exames poderão ser refutados, por parte do acusado, em sede de recurso, e, ainda, fornecem à vítima de estupro a possibilidade de influenciar no convencimento do julgador, como lhe é constitucionalmente assegurado.

#### **4 A PALAVRA DA VÍTIMA DE ESTUPRO E SUA VALORAÇÃO NO PROCESSO PENAL**

Ao longo da história, o estereótipo feminino vem sendo construído e sedimentado no imaginário social através de um discurso feito por homens. A forte tradição social de misoginia e preconceito impôs à figura da mulher uma inferioridade biológica, que reflete, inclusive, na sua credibilidade, por se tratar de um ser desequilibrado, de capacidade intelectual reduzida, de natureza essencialmente perigosa. Como afirma Coulouris (2010, p. 103), “o patriarcado abrigou crenças e práticas que conduziram ao desprezo e à desconfiança em relação às mulheres”.

A histeria, do grego “matriz” ou “útero”, por exemplo, consiste em uma patologia que, de início, era exclusivamente feminina. Durante a antiguidade, entendia-se que a histeria era causada por um deslocamento do útero e pela continência sexual. Já durante a idade média, a mulher histérica era associada à ideia de possessão demoníaca e bruxaria, dados seus sintomas comumente convulsivos e dissociativos. Com o renascimento, a histeria deixa de ser exclusivamente feminina e passa a encontrar suas raízes em causas psicogenéticas, perturbações excessivas e na ruptura do equilíbrio entre o corpo e o espírito, o que levaria aos sintomas de simulação, mentiras e superficialidades (PINTO; RAMOS; COELHO, 2004).

Atualmente, a comunidade médica afasta a utilização do termo “histeria”, e recorre a novas nomenclaturas para tratar da doença entendida como um transtorno dissociativo em que o indivíduo perde a capacidade de exercer controle sobre seus movimentos corporais, a integração entre memórias e a consciência da identidade. O termo “histeria” foi afastado justamente por relacionar a doença ao feminino e, assim, a um estereótipo descontrolado, fora de si, intelectualmente comprometido, que normalmente é atribuído à figura feminina (BITTENCOURT, 2014).

Sigmund Freud, médico neurologista e psiquiatra criador da psicanálise, caracterizou a histeria como uma neurose causada por forte instabilidade emocional. Ao longo de seus estudos sobre o tema, Freud analisou casos clínicos de diversas mulheres que apresentavam sintomas somáticos tais como os da paciente que chamou de Dora: dispneia, *tussis* nervosa, ataques intermitentes de afonia e



enxaquecas. O pai da moça, descrita como uma jovem de 18 anos, inteligente e articulada, se queixava de que a filha estava intransigente e inamistosa com a família, além de apresentar os sintomas somáticos acima descritos (FARINHA, 2009).

Freud, então, se apercebeu de duas situações de cunho sexual retratados pela garota: inicialmente, um amigo da família, hospedado em sua casa, havia lhe feito propostas amorosas. Posteriormente, teria lhe roubado um beijo. Dora, “de repente”, passou a repudiar fortemente esse homem, o que o psicanalista entendeu como uma demonstração de seu interesse amoroso por ele. Assim, concluiu Freud que a histeria era resultado de um esgotamento derivado do esforço psíquico feito pela mulher para encontrar sua feminilidade, já que nem sua mãe nem seu pai poderiam ajudá-la nesta tarefa, justamente pelo fato de a identidade feminina não existir. Valdivia (1997, p. 27) diz que Freud alertava para o fato de que “há um lado misterioso, irracional e perigoso na feminilidade. Algo de verdadeiro e falso, luz e sombra, escuridão e relutância”.

Assim, a natureza “histórica” das mulheres é um dos motivos biológicos que se atribui à diminuta credibilidade feminina. Por outro lado, os impulsos sexuais masculinos são justificadores das atitudes do homem agressor, que, a partir disso, assume a posição de vítima de sua própria natureza. Percebe-se, com isso, um duplo viés de desqualificação da palavra de uma mulher vítima de agressão sexual, ambos socialmente criados pela estrutura misógina estabelecida.

Vê-se, então, que toda esta construção de estereótipo relaciona intimamente a mulher, a inferioridade intelectual e o descontrole emocional, o que afeta diretamente a credibilidade da palavra da vítima de estupro perante a sociedade, mas não somente: os juízes, responsáveis por conduzir o processo penal, também são influenciados por toda essa construção. A exorbitante cifra oculta dos crimes de estupro, que, segundo Mendes (2019), é o crime com o maior índice de subnotificação do mundo, é decorrência direta desta dúvida que se estabelece em relação à palavra da vítima, que, além de ser marcada pelo estigma gerado pela violência sexual que sofreu, é cobrada quanto à comprovação da autoria do delito, desistindo, assim, de levar a situação ao conhecimento das autoridades responsáveis.

Neste panorama, a persecução penal do crime de estupro chama atenção e gera inquietações. Coulouris (2010, p. 25) destaca que a palavra da vítima, no crime de estupro, é tratada de forma privilegiada, mas elabora um questionamento:

Devido às dificuldades de comprovação da denúncia, a palavra da vítima é considerada pela jurisprudência nesse o assunto como um dos elementos mais importantes do processo, sendo, inclusive, considerada suficiente para sustentar a condenação do réu na falta de provas mais consistentes. Mas, em que casos a versão da vítima é considerada verdadeira, e em quais casos ela é desconsiderada como prova?

A autora ressalta que os juízes, nos processos referentes a crimes de estupro, são dotados de grande autonomia. Assim, cabe ao julgador verificar se a palavra da vítima é ou não verossímil, bem como se o cotejo com outras – eventuais – provas alavancadas ao longo da instrução probatória gera certeza o suficiente para que se possa fundamentar um decreto condenatório.

Face a essas dificuldades, é controverso o papel da vítima de crimes de estupro em seu processamento, assim como mostra-se dificultosa a atividade jurisdicional nos casos em que, ausentes outras provas, a palavra da vítima vem a ser o único elemento capaz de influir na formação do convencimento do juiz. Trata-se, então, de mais uma dificuldade imposta à mulher vítima de violência sexual, que, apesar de fortemente desacreditada pela sociedade, termina sendo a única fonte de elaboração probatória nesses crimes que, por sua natureza, têm sua materialidade e autoria de difícil comprovação.

#### 4.1 A VÍTIMA NO PROCESSO PENAL

Segundo a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985)<sup>8</sup>, adotada pela Assembleia Geral da ONU, da qual o Brasil foi signatário, vítima é a pessoa que, individual ou coletivamente, sofre dano, seja ele físico,

---

<sup>8</sup> 1. Entendem-se por 'vítimas' as pessoas que, individual ou colectivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de actos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

2. Uma pessoa pode ser considerada como 'vítima', no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo 'vítima' inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima directa e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985).

mental, emocional ou patrimonial, bem como restrição aos seus direitos fundamentais, decorrentes de uma violação a uma norma penal.

O papel da vítima e sua relevância para o processo penal passou por fases, ao longo da história, que corresponderam à forma como a sociedade lida com a ocorrência de delitos. Inicialmente, à infração respondiam diretamente os sujeitos passivos do delito e seus familiares. A resposta ao delito era monopolizada pela vítima, que poderia castigar aquele que lhe havia lesado de forma indiscriminada. Neste momento, a resolução de conflitos era privada, e à vítima era dada uma posição de protagonismo, uma vez que a ela cabia o poder de exercer, contra quem lhe havia causado qualquer dano, a vingança (BERISTAIN, 2000).

Com o advento do Estado Moderno, absolutista, passa a caber ao monarca o poder de sancionar delinquentes. O Estado expropria o conflito ao atrair para si o monopólio de sua resolução. Neste período, percebe-se que toda a atenção se volta ao infrator e à punição que lhe aplicará o monarca, e a vítima é relegada a uma posição secundária, servindo como mero elemento informativo, pois o formalismo admitido pelo direito exige uma resposta imparcial e desapaixonada ao delito (MAIA, 2003).

Atualmente, o estudo da vítima e das consequências que a ação delituosa lhe gerou é orientado para a formulação de políticas públicas. Verificar o processo de “vitimização”, os resultados decorrentes do crime para a família da vítima e seus entornos, a interação vítima-delinquente, é essencial para que se analise a ocorrência do crime mais a fundo, de modo a prevenir, inclusive, sua ocorrência. Ainda, Maia (2003) dá destaque à interação existente entre a vítima e a justiça, que deve fornecer não somente a imposição de uma pena ao agente da ação criminosa, pelo mero caráter retributivo, mas também o apoio e proteção à vítima, bem como a reparação, dentro dos limites possíveis, do dano que lhe foi causado.

Leciona Barros (2013, p. 320):

Sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, em sua visão procedimentalista, é indicado que os afetados participem no processo de discussão, mediante a atuação complementar de sua autonomia pública e de sua autonomia privada, de modo que tanto possam atuar como agentes controladores e conformadores da atuação estatal, por meio da opinião pública, bem como participar da discussão política a respeito de políticas relacionadas com a segurança pública e a formação do processo legislativo garantidor de direitos fundamentais que assegurem a integridade humana e a tutela jurisdicional.

Além disso, deve-se ressaltar que a vítima não figura somente como destinatária de políticas públicas, sendo impositivo reconhecê-la também como titular do direito de participar do processo penal (BARROS, 2013). A autora defende a existência de um processo de revitimização, ou vitimização secundária, uma vez que a vítima sofre violações e restrições indevidas aos seus direitos e garantias fundamentais também ao longo do processo penal – inclusive, até na fase pré-processual – e não somente no momento da ação delituosa.

Neste contexto, leciona Beristain (2000) que a vitimização secundária constitui a imposição de sofrimentos, por parte de instituições da justiça, à vítima de um delito. O autor destaca que a vítima é novamente vitimada, desta vez pelo próprio processo penal, ao ser, comumente, abandonada ou marginalizada. Destaca, ainda, que a família da vítima e a comunidade que a cerca também são afetadas pela ocorrência de uma ação delitiva, mesmo que indiretamente, mas raramente são consideradas para fins de processamento penal do delito.

Assim, de todo esse sofrimento que comumente é imposto à vítima, decorre o entendimento fixado no imaginário social de que não vale a pena acionar o sistema judiciário, gerando um afastamento entre a sociedade e o sistema judiciário, já que, nas palavras de Beristain (2000, p. 107), “algumas vítimas declaram que jamais voltarão a recorrer à polícia”.

Em contraponto ao exposto, iniciou-se, após a Segunda Guerra Mundial, um processo de redescoberta da vítima como sujeito ativo no processo penal, em um momento histórico em que se estabeleceu o movimento de afirmação dos direitos humanos (RODRIGUES, 2012). No Brasil, um passo foi dado nesta direção com o advento dos Juizados Especiais Criminais e suas medidas despenalizadoras: a Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) inovou no sistema jurídico brasileiro ao conceder à vítima, buscando a solução consensual dos conflitos penais de reduzido potencial ofensivo e a minimização das taxas de encarceramento, a possibilidade de encontrar, em conjunto com o agente delituoso, uma solução ao conflito. Assim, presentes os requisitos exigidos pela legislação, é dada à vítima a oportunidade de chegar a uma forma de reparação dos danos que lhe seja mais favorável e efetiva, colocando-a como sujeito principal na atuação para o deslinde do caso (SILVA; SANTOS, 2015).

Depreende-se, então, deste panorama, o entendimento de que o processo penal meramente retributivo, que tem por objetivo primordial a repressão ao crime, reduz o sistema de justiça à punição do acusado pelo crime que cometeu, relegando

à marginalidade objetivos maiores de proteção e assistência à vítima, bem como violando seu direito fundamental a participar do curso do processo penal. Em um contexto em que o protagonismo da ação penal é entregue somente ao acusado, no intuito de puni-lo pelo crime, o Estado deixa de atentar à pessoa cujos direitos foram violados pela ação delitiva (BARROS, 2013).

Com isso, fica claro que impor à vítima uma posição de sujeito de prova, meramente, é uma forma de, mais uma vez, infringir seus direitos fundamentais: desta vez, lhe são negados os direitos à informação, assistência, integridade física e mental. Principalmente, essa “revitimização” constitui um desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que, segundo Rodrigues (2012), é o fundamento do direito de participação da vítima no processo penal.

Assim, Marshall (1996, p. 37 apud ACHUTTI, 2012, p. 8) define a justiça restaurativa como “um processo através do qual todas as partes envolvidas em uma ofensa particular se reúnem para resolver coletivamente como lidar com a consequência da ofensa e as suas implicações no futuro”. O autor defende que esta abordagem amplia a visão sobre o delito, que passa a ser observado além da conduta e concebido não só como uma violação à norma penal, mas também como um evento que causa danos e consequências.

A partir disso, ressalta Achutti (2012, p. 11-12):

Com a devolução do conflito às partes, rompe-se com condutas proibidas a priori para repensá-las a partir da interpretação dos envolvidos no episódio, de forma a se permitir a participação ativa dos envolvidos e suas variáveis subjetivas que, na justiça penal tradicional, não encontram espaço de valorização.

Neste sentido, foi editada em 2016 a resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2016), que dispõe sobre a justiça restaurativa, e determina que a prática restaurativa é uma forma diferenciada de tratar dos conflitos danosos, levando em consideração fatores motivadores de tais conflitos e da violência, para gerar conscientização em torno deles e, por fim, solucionar o caso através da participação de todos os envolvidos (não somente vítima e agressor, mas também a sociedade que foi afetada pela ocorrência do delito) bem como atentando aos seus desejos e necessidades.

Em seu art.1<sup>o</sup>, inciso I, a resolução em comento consagra a participação na solução do conflito não somente da vítima, mas também de sua família, bem como da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato. Além disso, o inciso II prevê que participarão facilitadores restaurativos capacitados em técnicas de autocomposição e solução consensual de conflitos. Ainda em seu art.1<sup>o</sup>, inciso III, a resolução determina que o objetivo das práticas restaurativas será a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, de forma a empoderar a comunidade através da reparação do dano causado e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito, atentando, ainda, às suas implicações para o futuro (BRASIL, 2016).

Com isso, verifica-se que a vítima, costumeiramente, é relegada a um papel secundário no processo penal. No sistema de justiça retributiva, a busca pela punição do agente delituoso é privilegiada em relação à vítima e suas necessidades. Este é um sistema em que a “reparação” da vítima pelos danos causados é concedida, pelo Estado, através da pena privativa de liberdade eventualmente aplicada a quem lhe causou dano.

Entretanto, é evidente que a prisão do agente delitivo, somente, não é capaz de restituir a vítima e seus entornos ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do crime, cabendo ao Estado a prestação de assistência e proteção à vítima que, lesada em seu direito, termina sendo “revitimizada” pelo sistema penal de justiça. Assim, a justiça restaurativa, levando em consideração a vítima, o ofensor e suas necessidades, busca a solução dos conflitos através do consenso e da reparação do dano, não somente à vítima, mas à comunidade que a cerca, que também é afetada pela ação delituosa.

Neste contexto, não se pode deixar de analisar de forma mais específica o tratamento recebido pela mulher no processo penal. Sabe-se que, nas palavras de

---

<sup>9</sup> Art. 1<sup>o</sup>. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (BRASIL, 2016, p. 3-4).

Mendes (2019, p.92), “a construção social de gênero implica falar sobre espaços, papéis e estigmas”. Assim, a carga estigmatizante imposta à mulher é sempre relacionada à submissão, o que se vê também no âmbito do direito, que não é imune às construções sociais de gênero.

Neste contexto, vê-se que a vitimização secundária é mais intensa em se tratando de vítimas mulheres, uma vez que, já fragilizadas pelo delito cometido, recorrem ao Estado para a resolução do conflito e encontram autoridades despreparadas, misóginas e disseminadoras do discurso de inferioridade intelectual e emocional da mulher. Como exemplifica Mendes (2019), a desconfiança em relação à palavra da mulher e a inexistência de uma forma humanizada de colheita do seu depoimento são formas recorrentes de vitimizar, desta vez dentro do processo penal, a mulher que já sofreu violações aos seus direitos.

#### 4.2 MOVIMENTOS CIBERNÉTICOS DE DENÚNCIA À VIOLÊNCIA SEXUAL: A “#METOO”, A MULTIPLICIDADE DE VÍTIMAS E A SUA INFLUÊNCIA NA CREDIBILIDADE DA VÍTIMA INDIVIDUAL

Neste cenário de forte descrédito à palavra da mulher, derivado de estereótipos de gênero há muito estabelecidos e, atualmente, fortemente encorajados pela onda conservadora que tem se perpetuado nos cenários sociais e políticos, os movimentos feministas têm-se feito cada vez mais presentes no meio cibernético. Os chamados “*blogs feministas*” são compostos por ativistas que, através das redes sociais, têm disseminado e promovido campanhas e ideias de empoderamento, com postagens sobre violência sexual, direitos individuais e justiça reprodutiva, por exemplo (FUNCK; WOLFF, 2018).

Trata-se do que comumente se chama de “quarta onda do feminismo”. Essa periodização do movimento feminista em “ondas”, de acordo com Perez e Ricoldi (2018), serve não para limitar a análise sobre o feminismo, mas sim para apontar suas tendências em determinados momentos históricos. É importante destacar, como o faz a autora, que “a luta pela igualdade entre homens e mulheres não se inicia na primeira onda, mas acompanha toda a trajetória da história das mulheres” (Ibid., p. 5). Ainda, ressalta que os períodos temporais de cada onda podem não coincidir entre os diversos países, uma vez que cada um tem sua cultura e caminha a seu ritmo, de modo que as ondas do movimento feminista podem variar temporalmente.

Com isso, sabe-se que a quarta onda do movimento feminista, atualmente em desenvolvimento, é caracterizada principalmente pela mobilização construída através da internet, bem como pela grande diversidade de feminismos que passou a se fazer presente. No entendimento de Matos (2010), a heterogeneidade é característica dos feminismos no momento desta quarta onda, principalmente no que tange a classe, raça e sexualidade.

Assim, como afirma Costa (2019), considerando que a internet é um dos principais novos meios de comunicação, ela vem funcionando como uma poderosa ferramenta de disseminação de informações e ideias. É neste contexto altamente heterogêneo que os movimentos sociais ganham força, através não somente da divulgação de seus conteúdos, mas também da união e mobilização de diversas comunidades, longe das relações de hierarquia social. O chamado *ciberfeminismo* é, a partir da existência das diversas facetas do movimento feminista, multiforme, mas mantém como característica comum a “defesa da identidade e do papel social da mulher segundo novos paradigmas” (Ibid., p. 41).

Ainda, a autora destaca a função das *hashtags* neste movimento. Ao congregarem todas as postagens feitas sobre determinado tema, elas fazem com que o conteúdo atinja notoriedade rapidamente, a partir do engajamento do público. Com isso, o assunto se dissemina e chega ao conhecimento do maior número de pessoas possível, ganhando espaço e credibilidade, além de chamar a atenção para a causa que busca alavancar.

Com este objetivo, várias *hashtags* feministas se tornaram conhecidas na internet: como exemplo, a *#MeToo*, que ganhou visibilidade após uma série de denúncias feitas contra o produtor cinematográfico Harvey Weinstein. Diversas mulheres que passaram por situações de assédio e violência sexual compartilharam suas experiências a partir da *#MeToo*, que foi criada em 2006, mas “explodiu” nas mídias sociais em 2017, com as denúncias feitas por atrizes que foram sexualmente assediadas dentro da indústria cinematográfica.

Com a mobilização criada pela *#MeToo*, diversas atrizes expuseram ter sofrido assédio sexual e estupro por parte de um mesmo produtor cinematográfico. Sabe-se que esses crimes são de difícil comprovação: normalmente, a palavra da vítima é colocada contra a do seu assediador/agressor, já que, na maioria das vezes, o crime se concretiza na clandestinidade. Ainda, tem-se que a palavra da mulher é fortemente desacreditada, devido, principalmente, aos estereótipos socialmente



criados acerca da estabilidade emocional prejudicada que se atribui às mulheres. Assim, uma denúncia de assédio sexual advinda de uma mulher seria rapidamente silenciada. No entanto, quando diversas mulheres depõem no mesmo sentido, fica mais difícil a utilização de argumentos misóginos que descaracterizem os seus discursos.

Sobre isso, Silva (2019) ressalta que a exposição, através da internet, de casos de violência e assédio sexual, é uma forma de romper com o processo constante de silenciamento que a sociedade impõe contra as mulheres. Destaca a autora que, uma mulher, ao compartilhar sua experiência, pode vir a “contagiar outras mulheres a fazer o mesmo” (SILVA, 2019, p. 6). Estabelece-se, com isso, que as redes sociais têm se tornado uma forte fonte de apoio entre mulheres, assim como tem quebrado o padrão de abafamento dos crimes sexuais. Ressalta Solnit (2017) que o direito de falar é básico e necessário não só à sobrevivência e à liberdade, mas também à dignidade da mulher.

Ainda, faz-se importante destacar o outro lado da moeda. Assim como há apoio sendo prestado a esses movimentos, a cultura de descrédito à palavra da mulher vítima de crimes sexuais continua presente. Mesmo nas redes sociais, diz Silva (2019) que as *hashtags* e as ativistas são alvos de ataques constantes, que expõem o discurso de ódio misógeno que permeia a sociedade, sem exceção dos meios cibernéticos. As campanhas contrárias ao movimento feminista, também bastante expressivas, são diversas, buscam descreditar o discurso das mulheres e minar o seu direito à fala, e seus adeptos muitas vezes se escondem atrás de perfis *fakes* para manter preservada sua identidade.

Em suma, conclui-se que, com o desenvolvimento da quarta onda do feminismo, o espaço cibernético tem sido palco de disseminação dos ideais feministas e de sua luta. Sabe-se que a palavra das mulheres é historicamente desvalorizada, em detrimento do que afirmam os homens, que sempre foram colocados em posição de superioridade intelectual e emocional. Assim, as denúncias de crimes sexuais, que são, por sua própria natureza, de difícil comprovação, são rechaçadas e desacreditadas no meio social, o que faz com que muitas vítimas se silenciem frente ao medo de sofrerem retaliações pela exposição de seu agressor, que, normalmente, recebe solidariedade e compreensão por parte da sociedade.

Neste contexto, a união entre mulheres e a exposição de diversos casos de violência sexual fazem com que esse processo de silenciamento se torne cada vez mais difícil. Apesar de persistirem grupos que disseminam discurso de ódio contra essas vítimas, a aproximação entre elas, através das redes sociais, tem sido uma constante e, assim, através das demonstrações de solidariedade, cada vez mais mulheres têm se sentido confortáveis em expor suas experiências e lançar luz sobre a questão da violência de gênero.

#### 4.3 VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA DE ESTUPRO E SEU IMPACTO NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR

Sobre o sistema penal e a questão de gênero, focando na violência sexual, leciona Andrade (1996, p. 90):

Além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, assédio) a mulher torna-se vítima da violência institucional (plurifacetada) do sistema penal que expressa e reproduz a violência estrutural das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e patriarcais (a desigualdade de gêneros) de nossas sociedades e os estereótipos que elas criam e se recriam no sistema penal e são especialmente visíveis no campo da moral sexual dominante.

Neste sentido, constata-se que o sistema penal, como reprodutor dos estereótipos de gênero socialmente construídos, é falho no sentido de prover à vítima de crimes sexuais um ambiente seguro e confortável para que ela venha a compartilhar sua experiência. Conforme afirma Mendes (2019), a expansão da pretensão punitivista não é suficiente para que diminuam os índices de violência sexual, sendo necessário, em verdade, uma mudança de paradigma que direcione a perspectiva processual a dispensar um tratamento mais humano e seguro em relação à vítima.

Ainda sobre o sistema penal, Andrade (1996, p. 104) destaca que o julgamento do crime de estupro é uma “arena onde se julgam simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima”. Vê-se que o que está em jogo, durante um processo penal referente a um crime de estupro, não é a dignidade sexual da mulher, como preconiza o Código Penal (BRASIL, 1940), mas sim a sua vida pregressa, sua reputação, seu *status* familiar e social. Sendo assim, continua a autora, seguindo a uma moral sexual dominante, visivelmente

misógina, o sistema penal estabelece uma inversão de valores: cabe à vítima provar que é, de fato, vítima, e termina sendo julgada no lugar de seu agressor.

Neste contexto, é interessante notar as diferenças linguísticas empregadas no tratamento da mulher e do homem que figuram em um processo penal referente a um crime de estupro. Figueiredo (2002) destaca a utilização, pelas Cortes britânicas de julgamento, dos termos “vítima genuína” e “vítima não genuína” para categorizar as mulheres vítimas de estupro: dentro do primeiro grupo, encaixam-se as virgens, jovens, senhoras e mulheres que perdoaram a agressão sofrida. Essas são as vítimas que, segundo a autora, têm maiores chances de receberem empatia e proteção ao longo do julgamento. Já as “vítimas não genuínas” são mulheres descritas como promíscuas, mentirosas em potencial ou que foram estupradas por seus parceiros (atuais ou passados). Essas perdem o *status* de “vítimas”, e normalmente são vistas como mulheres cujo comportamento inadequado deu causa à agressão.

Por outro lado, os estupradores, segundo a autora, normalmente são rotulados de acordo com três categorias: termos negativos, termos da área da psicologia/psiquiatria e termos de simpatia. A aplicabilidade destes termos se dá de acordo com o desconhecimento ou não do homem agressor: caso a violência tenha sido perpetrada por um homem que a vítima não conhecia previamente, este será visto como perigoso, criminoso, monstro. Ainda sobre os desconhecidos, pode vir a recair a nomenclatura psicológica/psiquiátrica, que os retrata também como homens perigosos, mas por motivos de ordem de saúde mental. Essa dicotomia, Figueiredo (2002) continua, indica que esses homens fogem à normalidade.

Por fim, a autora identifica a categoria dos estupradores que são conhecidos da vítima. A estes homens, que estupraram suas parceiras, dispensa-se empatia: o agressor é tratado com benevolência, pois trata-se do marido desesperado. É muito forte, aqui, a tendência à naturalização da violência engendrada contra a mulher, o que reflete a cultura do estupro socialmente impregnada, tendente à complacência para com o violentador. Nestes casos, os homens são levados a forçar o sexo com suas parceiras por dor, *stress*, desespero. Assim, estes não são homens vistos como perigosos, normalmente têm descrições que indicam seu “caráter exemplar”, e a causa da violência sexual é, comumente, um comportamento que pode ser atribuído à mulher agredida.

No Brasil, através de uma análise de resultados de processos, Coulouris (2004) chega à conclusão de que as escassas condenações em contraste ao grande número de absolvições ou arquivamentos por falta de provas indicam que o entendimento predominante é de que “o fato de a vítima ter sido violentada parece não justificar a condenação de um ‘homem trabalhador’ ou de um jovem ‘com um futuro pela frente’” (Ibid., p. 5).

Destaca a autora, em consonância com o que expõe Figueiredo (2002), que o crime de estupro considerado real, no imaginário dos agentes jurídicos, é “um ato violento, praticado de preferência por um desconhecido agressivo e perverso contra uma mulher inocente” (Coulouris, 2004, p. 6). Assim, não havendo grave violência, caso o exame pericial indique a passividade da vítima, ou se a mulher tem um histórico de comportamentos “inadequados”, resta descaracterizado o crime de estupro.

É neste contexto de forte desconfiança à palavra da mulher e de proteção ao agressor que se procede à instrução probatória do crime de estupro, de acordo com os ditames previstos pelo Código de Processo Penal brasileiro (BRASIL, 1941). O art. 158 deste diploma normativo disciplina que, quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Trata-se de uma forma de comprovar a materialidade do crime, sua existência.

No crime de estupro, no entanto, o exame de corpo de delito é dificultoso por diversos motivos, como explica Mendes (2019): primeiramente, devido ao fato de que será viável somente caso a vítima aja contra sua vontade – diga-se de passagem, natural - de lavar-se após o crime, o que, considerando a natureza do estupro, é muito a se pedir de alguém. Muitas vezes, a vítima sequer está ciente de que a sujeira deixada em seu corpo pelo agressor, de que tanto quer se livrar, pode ser a única forma de prova material cabível naquele caso.

Conforme estudo realizado por Paulino, Conceição e Decanine (2017), a coleta de vestígios é normalmente realizada através de secreções anais, vaginais, vulvares, perianais e orais. Segundo os autores da pesquisa, no entanto, a ausência de conteúdo genético nessas secreções não necessariamente afasta a ocorrência da violência sexual. Explicam os pesquisadores que a presença de esperma na vagina, por exemplo, só pode ser detectada dentro de um prazo de 24 horas a partir da ocorrência do estupro.

Ainda, faz-se necessário levar em consideração os casos em que a vítima não apresenta sinais de violência em seu corpo, já que nem sempre a estratégia de defesa é realizada fisicamente: é possível que o organismo se defenda através da paralisia ou da perda de consciência. Isso em muito contribui para a desconfiança em relação à palavra da vítima, pois põe em xeque a ausência de consentimento, visto que, à visão de muitos operadores do direito, a ausência de sinais de luta indica que a mulher consentiu àquela prática (MENDES, 2019).

Assim, face a essa dificuldade probatória, a palavra da vítima termina sendo o único meio de prova subsistente no crime de estupro. Isso, somado à cultura de descrédito que se perpetua em relação à palavra da mulher, bem como à desconfiança quanto à sua capacidade intelectual e emocional, termina por formar a base perfeita para a impunidade que atualmente se vê presente na maioria dos casos de estupro.

Levando em consideração essa dificuldade em instruir o crime de estupro, a jurisprudência brasileira tem se consolidado no sentido de atribuir à palavra da vítima de estupro um maior valor probatório. O Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2015), sob o argumento de que tais delitos são, em geral, praticados na clandestinidade, costuma entender no sentido de que o depoimento das vítimas de estupro ou assédio sexual têm grande valor como prova, conforme o seguinte acórdão emanado da Corte:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS SEXUAIS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Ao contrário do alegado, o acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia e apontou as razões do entendimento ali esposado, não se vislumbrando, na espécie, violação ao art. 619 do CPP. **2. Em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos de prova contidos nos autos.** 3. A impugnação alusiva à materialidade e à autoria do crime demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 563496 / PA, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 17/12/2015) (BRASIL, 2015, grifos nossos).

Apesar disso, como bem expõe Andrade (1996, p. 90), o sistema penal "reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais e de opressão

sexista”. Em pesquisa jurisprudencial, referente aos acórdãos proferidos sobre a matéria pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, constatam-se decisões que absolvem o acusado sob o fundamento de que, face à insuficiência probatória, a palavra da vítima é insuficiente para embasar decreto condenatório, conforme se depreende do seguinte trecho:

[...].

2. Quanto ao mérito, embora nos delitos contra a liberdade sexual, em regra cometidos de forma clandestina e **sem vestígios físicos ou visíveis**, as declarações da vítima assumam relevante valor probante, verifica-se, na espécie, que **o testemunho da ofendida mostrou-se demasiadamente inconsistente**, não havendo outros elementos de prova que permitam concluir, de forma segura, pela autoria e materialidade delitiva. (TJ-BA – APL: 00002490220048050161 BA 0000249-02.2004.8.05.0161, data de julgamento: 15/05/2013, Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma, data de publicação: 06/08/2013) (BAHIA, 2013, grifos nossos).

Considerando essa dificuldade em ceder credibilidade à palavra da vítima, em cotejo com a realidade de que o crime de estupro, na grande maioria dos casos, tem sua instrução probatória prejudicada, pelos motivos já expostos, surge a necessidade de encontrar outros meios que não o exame de corpo de delito para complementar o poder de prova do depoimento da vítima, sendo assim, evitando decretos absolutórios fundamentados na ausência de provas, uma vez que as dúvidas do julgador seriam dirimidas através de provas outras produzidas ao longo do processo penal.

Neste sentido, Mendes (2019) traz à tona o fato de que, do crime de estupro, não resultam somente vestígios físicos a serem colhidos através do exame de corpo de delito. Trata-se, em contrário, de um crime que gera diversas consequências, não somente de cunho físico, mas também de ordem psicológica e social. Segundo a autora, mulheres que sofrem violência sexual apresentam severos índices de Transtorno do Estresse Pós-Traumático, de abuso de substâncias, de insatisfação com a vida, corpo e relacionamentos sexuais, assim como de transtornos alimentares e relações distorcidas com a própria imagem. Assim, tem-se que a violência sexual gera danos psíquicos e sociais que, avaliados por profissionais capacitados para tanto, poderiam vir a substituir a perícia realizada sobre vestígios físicos na prova da materialidade do crime de estupro.

Em resumo, observa-se que a mulher vítima de estupro, graças à cultura misógina impregnada nas instituições judiciárias brasileiras, é colocada em posição de vulnerabilidade mais uma vez. Durante a persecução penal, a mulher costuma

ser alienada em seu direito básico de acompanhar o processo, conhecer de seus atos, mas, principalmente, de influir na formação do decreto condenatório através de seu depoimento, fortemente descreditado por uma crença nas imagens da “mulher mentirosa” e do “pobre homem acusado”.

A cultura do estupro, responsável por naturalizar a violência de gênero e disseminar estereótipos do que seria, ao olhar da sociedade, a “verdadeira vítima” do estupro, termina por afastar a credibilidade de mulheres que, por não se encaixarem no “estupro real”, perpetrado por um desconhecido sobre uma “vítima genuína” (FIGUEIREDO, 2002, p. 140). Essa realidade remonta a tempos remotos em que, para que uma mulher pudesse figurar como vítima de estupro, exigiam-se dela características de honestidade e pureza que, caso não estivessem presentes, desconfiguravam totalmente a ação delitiva. Apesar de este não ser mais o caso do Código Penal brasileiro, é muito comum que a atuação judiciária se dê como se fosse.

Frente a isso, o sistema de justiça penal brasileiro reforça estereótipos e a cultura misógina hegemônica, ao continuar, em muitos casos, valorando a palavra da vítima de estupro de acordo com ideais machistas de comportamentos “honrados” que são exigidos das mulheres, assim como se fazia séculos atrás. A absolvição por falta de provas, nesses casos, reflete a tolerância que a sociedade reserva a esses crimes (ANDRADE, 2017), que, apesar de brutais tanto física quanto psicologicamente, não despertam tanta repulsa social justamente por violarem a liberdade sexual de suas vítimas, bem jurídico este que continua sendo marginalizado e disposto à dominação masculina.

Assim, ressalte-se a urgência imediata de que o sistema de justiça se adapte às necessidades especiais decorrentes das peculiaridades do crime de estupro. Não se busca, através das críticas tecidas ao longo deste capítulo, uma quebra com regras e princípios que são fundantes ao Estado Democrático de Direito. Em verdade, não é dado ao juiz o poder de combater as injustiças sociais decorrentes da ideologia machista através da punição desmedida, tendo-se que, em face da ausência absoluta de provas que embasem um decreto condenatório, é perfeitamente cabível a absolvição com base no princípio do *in dubio pro reo*.

Sobre isso, Andrade (1997, p.48) questiona a atuação do movimento feminista quando, em sua luta, recorre a um “discurso neocriminalizador” para, através do Estado, solucionar problemas decorrentes das relações de gênero. Considerando

que o sistema penal não previne novas violências nem contribui para uma alteração da forma como se dão as relações entre homens e mulheres no meio social, a autora entende que essa insistência pela repressão estatal é ineficaz, uma vez que retornaria à dependência em relação aos homens para a resolução dessas questões, já que o sistema é sexista.

No entanto, ao mesmo tempo, não se pode permitir a certeza da impunidade ao sujeito que comete um crime que, por sua natureza e por questões de ordem social e histórica, tem a sua produção probatória limitada. Por isso, é necessário que se leve em consideração o contexto machista em que a interpretação do depoimento da vítima se insere, cabendo, como forma de enfrentamento a esta realidade, um esforço não somente por parte do magistrado, mas sim do sistema penal como um todo, para que seja oferecido à vítima de estupro o atendimento por parte de uma equipe multidisciplinar preparada para dispensar-lhe um tratamento humano, através do qual sejam empregadas técnicas adequadas para que seja possível angariar provas a partir da verificação de consequências não de cunho físico, mas psicológico, deixadas pelo estupro.

Ao mesmo tempo em que se instrui adequadamente os autos do processo com elementos probatórios capazes de fundamentar uma sentença condenatória, o atendimento multiprofissional proporciona acolhimento às vítimas de estupro, por parte de profissionais que estão preparados para lidar com a situação de extrema fragilidade em que se encontram estas mulheres. Barros *et al.* (2015) evidenciam que o tratamento à vítima de estupro deve envolver respeito e solidariedade, em um ambiente que lhes passe segurança, e, ainda, profissionais que demonstrem empatia e sensibilidade, bem como a capacidade de escutar a sua palavra e, a partir disso, compreender suas necessidades: “em se tratando da situação de violência sexual, a escuta pressupõe receber as mulheres, com respeito e solidariedade, buscando formas de compreender suas demandas e expectativas” (Ibid. 2015, p.196).

Através de um estudo realizado a partir de entrevistas realizadas com 11 vítimas de estupro e atendidas em departamento obstétrico, Barros *et al.* (2015) constatam que estas mulheres, quando atendidas por uma equipe multiprofissional envolvendo médicos, enfermeiros, psicólogos e assistentes sociais, preparados para lidar com a situação, se sentem bem acolhidas. Ainda, destaca a autora que este atendimento é permeado por julgamentos e preconceitos, e, assim, é importante que



a equipe de atendimento imediato reconheça que a violência sexual é uma violência à saúde daquelas mulheres, que merecem acolhimento e escuta direcionada à assistência integral, e não a imposição de um juízo de valor sobre a situação em que se encontram.

A partir dessa mudança paradigmática, através da produção de provas onde, costumeiramente, entende-se não haver nenhuma, são protegidos os interesses não somente da vítima e da comunidade que a cerca, atingida pelos efeitos do crime, mas também do réu. A partir de uma sentença penal condenatória bem fundamentada, é dado ao sentenciado um arcabouço argumentativo mais robusto quando do momento de recorrer ao Tribunal, uma vez que poderá rebater especificamente todos os argumentos utilizados pelo julgador de primeiro grau, além de que são protegidos os princípios constitucionais de garantia contra arbitrariedades estatais de que é titular.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime de estupro remonta às mais antigas sociedades humanas. Na antiguidade, a mulher era vista como propriedade de seu pai e, posteriormente, do seu marido. Na idade média, época marcada pela forte influência da Igreja Católica, o corpo feminino era demonizado e sua violação era institucional, autorizada e perpetrada pelo clero. Durante a modernidade, o estupro de índias e mulheres negras escravizadas se deu como forma de dominação por parte dos colonizadores, que, sob as premissas da modernização e do progresso, que legitimavam a violência sexual. No Brasil, durante a colonização, os corpos de índias e mulheres negras escravizadas foram postos à disposição dos colonizadores, que, a fim de popular o vasto território recém-invadido.

O direito não se distancia da sociedade, e, por isso, é marcado por esses estereótipos e preconceitos: durante a história, foi muito comum a exigência de que a vítima fosse uma “mulher honesta” para que a agressão fosse sequer caracterizada como estupro, invertendo-se a investigação à vida pregressa da mulher violentada, que, estigmatizada pela sociedade por ter sofrido e denunciado a violência sexual, ainda precisava provar que seguia os ideais de pureza que lhes eram impostos. O ideal de “mulher honesta” foi presente no direito brasileiro até pouco tempo, e serviu para desqualificar a violência sofrida pelas mulheres que não seguiam os padrões sociais de comportamento que lhes eram impostos. Ainda, ressalte-se que o Código Penal, até o ano de 2009, tratava do crime de estupro como um “crime contra os costumes”, evidenciando o caráter moralista que impregnava (e continua impregnando) a questão.

Essa sociedade, impregnada pela cultura do estupro disseminada através das mídias, naturaliza e desqualifica a violência sexual contra mulheres, e segue invertendo os papéis e culpando vítimas, enquanto abusadores são protegidos e mantidos sob o manto social da impunidade. A dificuldade probatória característica deste delito é determinante para que as altas taxas se mantenham, pois o crime de estupro é, por sua natureza, cometido na clandestinidade e tem seu exame pericial dificultado.

Face à insuficiência de provas em um processo penal, atuam os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* para evitar a condenação arbitrária e consequente privação de liberdade de um indivíduo que tem o seu estado de

inocência, garantido constitucionalmente, indevidamente violado. Com isso, destacam-se o crime de estupro e suas peculiaridades, uma vez que, pelos diversos motivos mencionados acima, a insuficiência probatória lhe é uma característica quase que mandatória. Neste contexto, o depoimento da vítima é o único meio de prova a ser utilizado para a formação do convencimento do julgador.

No entanto, sabe-se que o sistema judiciário está permeado de estereótipos misóginos. É sabido que a palavra da mulher tem valor reduzido na sociedade, uma vez que são dedicadas ao feminino as características de instabilidade emocional, inferioridade física e intelectual, dentre outras, capazes de reduzir sua credibilidade também perante o judiciário, que não está imune às relações travadas no meio social.

O sistema penal brasileiro costumeiramente revitimiza a mulher que sofreu uma violência sexual: além de sofrer a violação à sua liberdade sexual, através do crime de estupro, à mulher que recorre ao judiciário para ver solucionado o conflito é imposto um novo sofrimento: desta vez, pelo sistema de justiça que, relegando-a à marginalidade do processo penal, desacredita o seu depoimento a partir destes estereótipos que são impostos à sua palavra. Assim, fica prejudicado o direito ao contraditório da vítima que, silenciada, não tem espaço para exercer plenamente a possibilidade que lhe é constitucionalmente garantida de influir na formação do convencimento do julgador.

Cumprido destacar que, ao tratar sobre a questão da palavra da vítima e a possibilidade de sua utilização como prova para a condenação, há dois extremos a serem considerados: por um lado, a absoluta confiança na palavra da vítima, que leva ao afastamento do princípio da presunção de inocência de que são titulares os acusados, e, por outro, a total desconfiança em relação ao depoimento da mulher vítima de estupro, que levaria à certeza da impunidade. É necessário, portanto, que se pondere entre os extremos, levando em consideração a importância do princípio da presunção de inocência, mas também o tratamento machista costumeiramente dispensado à palavra da vítima de estupro no âmbito do poder judiciário.

Assim, o *status* de maior relevância atribuído à palavra da vítima deve ser acompanhado de uma alteração quanto à forma como o seu depoimento é produzido em sede judicial, uma vez que não pode ser completamente desvalorizado por questões de ordem social e histórica, nem pode ter absoluta presunção de veracidade, pois o princípio da presunção de inocência é fundante ao

Estado Democrático de Direito, e, como tal, exige a fundamentação adequada da sentença condenatória.

Neste sentido, restando somente a palavra da vítima como elemento probatório, como normalmente acontece nos crimes de estupro, deve-se salientar a urgente necessidade de implementação de exames periciais não físicos, de cunho psíquico, e do atendimento hábil e humanizado da mulher vítima de estupro por uma equipe multidisciplinar, que seja capaz de constatar os efeitos causados pela experiência traumática a que foi submetida. Assim, abrem-se portas para a produção de um arcabouço probatório sólido, capaz de fundamentar adequadamente uma sentença condenatória, sem violar direitos e garantias de que é titular o acusado e garantindo à vítima o acesso à justiça.

Por fim, diante de tudo quanto foi estudado ao longo desta pesquisa, considera-se que:

1. O estupro tem suas origens nas relações estabelecidas entre os gêneros e, principalmente, na forma como a sociedade enxerga a mulher e seu corpo.
2. A criação de normas sobre o crime de estupro e a punição a ser aplicada ao agressor, bem como a forma como os operadores do direito lidam com casos de violência sexual, é visivelmente contaminada pelo modo como a história vem retratando as mulheres.
3. Apesar das diversas mudanças sociais que culminaram em alterações legislativas que modificaram a tipificação do crime de estupro, sabe-se que o judiciário continua permeado por preconceitos contra a mulher e sua sexualidade.
4. A naturalização da violência sexual contra mulheres é um dos motivos pelos quais o Brasil se encontra no topo do *ranking* de pesquisas sobre a ocorrência de abusos sexuais, bem como das altas taxas de impunidade dispensadas ao crime de estupro.
5. As peculiaridades do crime de estupro dificultam a produção probatória na maioria dos casos, e, assim, a palavra da vítima é colocada contra a do acusado.
6. Considerando que a produção probatória nos casos de estupro, normalmente, é insuficiente, a vítima e seu depoimento assumem um papel de relevância na formação do convencimento do julgador.
7. A mulher vítima de violência sexual, ao recorrer ao poder judiciário, é vítima de um processo de revitimização, que consiste em uma nova violação aos seus direitos, desta vez por parte do sistema de justiça, através do qual lhe é negado o

direito de influir na formação do convencimento do julgador devido a conceitos e estereótipos de origem machista que permeiam a atuação jurídica.

8. A palavra da vítima isoladamente considerada não é capaz de embasar uma condenação, já que é costumeiramente descreditada e afastada por julgadores permeados pelo machismo, inaptos a extrair daquelas palavras elementos suficientes para fundamentar uma sentença condenatória.

9. Em face da ausência de provas suficientes para fundamentar a condenação, deve incidir o princípio da presunção de inocência e, assim, absolvido o acusado com a aplicação do *in dubio pro reo*, pois se trata de uma garantia constitucionalmente prevista e tem por escopo afastar arbitrariedades estatais.

10. O depoimento da vítima deve ser colhido por uma equipe multidisciplinar capacitada a, através de técnicas humanas e adequadas às circunstâncias de cada caso concreto, constatar elementos psíquicos que corroborem com a sua fala, pois sabe-se que o crime de estupro deixa rastros psicológicos de extrema importância, que, aliados ao depoimento da vítima, formam um conjunto probatório robusto, capaz de fundamentar adequadamente um decreto condenatório.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa e sistema penal: contribuições abolicionistas para uma política criminal do encontro. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 3, 2012, Porto Alegre. **Anais [...]**. Porto Alegre: PUCRS, 2012. Disponível em: <http://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/III/18.pdf>. Acesso em: 3 out. 2019.

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. Criminologia feminista e direito penal patriarcal: um estudo das manifestações da “cultura do estupro” no sistema penal. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL MUNDO DE MULHERES E FAZENDO GÊNERO 11: TRANSFORMAÇÕES, CONEXÕES E DESLOCAMENTOS, 13, 2017, Florianópolis. **Anais eletrônicos [...]**. Florianópolis: UFSC, 2017. Disponível em: [http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499012084\\_ARQUIVO\\_CRIMINOLOGIAFEMINISTAEDIREITOPENALPATRIARCAL-UMESTUDODASMANIFESTACOESDACULTURADOESTUPRONOSISTEMAPENAL.pdf](http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499012084_ARQUIVO_CRIMINOLOGIAFEMINISTAEDIREITOPENALPATRIARCAL-UMESTUDODASMANIFESTACOESDACULTURADOESTUPRONOSISTEMAPENAL.pdf). Acesso em: 12 out. 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos**, Porto Alegre, v. 17, n. 33, p. 87-144, 1996. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15741/14254>. Acesso em: 08 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos**, Porto Alegre, v. 18, n. 35, p. 42-49, 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645>. Acesso em: 25 nov. 2019.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 9 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

AZEVEDO, Sarah Fernandes Lino. **História, retórica e mulheres no império romano: um estudo sobre as personagens femininas e a construção da imagem de Nero na narrativa de Tácito**. Ouro Preto: EDUFOP/PPGHIS, 2012. Disponível em: [https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/4570/6/LIVRO\\_Hist%C3%B3riaRet%C3%B3ricaMulheres.pdf](https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/4570/6/LIVRO_Hist%C3%B3riaRet%C3%B3ricaMulheres.pdf). Acesso em: 28 jun. 2019.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da. (1. Câmara Criminal. 1. Turma). **APL: 00002490220048050161 BA 0000249-02.2004.8.05.0161**. Estupro. Preliminar de nulidade processual calcada na insuficiência de perícia inconclusiva não é fundamento, por si só, para a anulação do processo. Precedentes jurisprudenciais. Mérito. Pleito de absolvição por carência de prova. Procedência. Acervo probatório insuficiente. Inconsistência nos depoimentos da vítima. Ausência de outras provas que permitam concluir pela ocorrência do delito. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. Autoria e materialidade não demonstradas. 17 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115828685/apelacao-apl->

2490220048050161-ba-0000249-0220048050161/inteiro-teor-115828697. Acesso em: 09 out. 2019.

BARBAGALO, Fernando Brandini. **Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais**: em busca da racionalidade no sistema processual penal brasileiro. Brasília: TJDFT, 2015. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy\\_of\\_e-books/e-books-pdf/presuncao-de-inocencia-e-recursos-criminais-excepcionais](https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy_of_e-books/e-books-pdf/presuncao-de-inocencia-e-recursos-criminais-excepcionais). Acesso em: 20 set. 2019

BARROS, Flaviane de Magalhães. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 13, p. 309-334, 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6136490>. Acesso em: 30 set. 2019.

BARROS, Luciana de Amorim *et al.* Vivência de (des)acolhimento por mulheres vítimas de estupro que buscam os serviços de saúde. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, São Paulo, n. 2, vol. 49, p. 193-200, 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v49n2/pt\\_0080-6234-reeusp-49-02-0193.pdf](http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v49n2/pt_0080-6234-reeusp-49-02-0193.pdf).

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Trad. por Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Anatomia do crime de importunação sexual tipificado na Lei 13.718/18. **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/cezar-bitencourt-anatomia-crime-importunacao-sexual>. Acesso em: 03 ago. 2019.

BITTENCOURT, Daniela. A histeria e o feminino: laços entre o corpo, a linguagem e o gozo. *In*: SIMPÓSIO SOBRE FORMAÇÃO DE PROFESSORES, 6, 2014, Tubarão. **Anais Eletrônicos [...]**. Tubarão: *Campus* UNISUL, 2014. Disponível em: [http://linguagem.unisul.br/paginas/ensino/pos/linguagem/eventos/simfop/artigos\\_VI%20sfp/Daniela%20Bittencourt.pdf](http://linguagem.unisul.br/paginas/ensino/pos/linguagem/eventos/simfop/artigos_VI%20sfp/Daniela%20Bittencourt.pdf). Acesso em:

BORGES, Daniela. Conquistas e avanços ainda necessários nos direitos das mulheres. *In*: **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-08/daniela-borges-avancos-ainda-necessarios-direitos-mulheres>. Acesso em: 03 ago. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro: Ministério dos Negócios da Justiça, 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 14 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro 1941.** Código Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 18 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 03 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099, de 26 de set. de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 01 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm). Acesso em: 03 ago. 2019.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado, dos Negocios da Justiça, 1830. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em: 03 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em: 05 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo regimental no agravo em recurso especial 563496/PA.** Estupro de vulnerável. Acórdão recorrido. Omissão apontada. Inexistência. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra da vítima especial relevância nos delitos sexuais. Pretensão absolutória. Súmula 7 do STJ. Precedentes. Relator: Min. Gurgel de Faria, 17 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.5:acordao;aresp:2015-12-17;563496-1510030>. Acesso em: 09 out. 2019.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira de. **Processo penal brasileiro.** 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015.



CAGLIARI, José Francisco. Prova no processo penal. **Revista *Justitia***, São Paulo, 63 (195), p. 78-100, 2001. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/x6wc11.pdf>. Acesso em: 17 set. 2019.

CAMPOS, Andrea Almeida. A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais. **Revista Espaço Acadêmico**, Recife, v. 16, n. 183, p. 1-13, 2016. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32937>. Acesso em: 16 jun. 2019.

CANELA, Kelly Cristina. **O estupro no direito romano**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/109205>. Acesso em: 28 jun. 2019.

COSTA, Célio Juvenal *et al.* História do direito português no período das ordenações reais. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA, 5, 2011, Maringá. **Anais eletrônicos [...]**. Maringá, 2011. Disponível em: <http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/153.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2019.

COSTA, Julia Lourenço. Memória e des-memória discursivas no movimento ciberfeminista. **EID&A – Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, Ilhéus, n. 18, p. 38-56, 2019. Disponível em: <http://periodicos.uesc.br/index.php/eidea/issue/view/153>. Acesso em: 05 out. 2019.

COULOURIS, Daniella Georges. A construção da verdade nos casos de estupro. *In*: ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA ANPUH/SP, 17, 2004, Campinas. **Anais Eletrônicos [...]**. Campinas: Unicamp, 2004. Disponível em: [https://www3.ufpe.br/moinhojuridico/images/ppgd/6.2%20construcaodaverdade\\_daniellacoulouris.pdf](https://www3.ufpe.br/moinhojuridico/images/ppgd/6.2%20construcaodaverdade_daniellacoulouris.pdf). Acesso em: 22 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. 2010, 242 f. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Faculdade Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/pt-br.php>. Acesso em: 22 set. 2019.

CRUZ, Madge Porto; COSTA, Francisco Pereira da. Os direitos humanos das mulheres e os crimes sexuais: realidade e possibilidades da produção da prova para o pleno acesso à justiça. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 42, n. 0, p. 57-72, 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/5182>. Acesso em: 21 set. 2019.

CRUZ, Rubia Abs da. A prova material nos crimes sexuais. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 53, p. 185-203, 2002. Disponível em: [http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1279045759.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279045759.pdf). Acesso em: 17 set. 2019.

CUNHA, Patrícia da Silva Simões da; PAIVA, Jéssica Souza de. A erotização da mulata na cultura brasileira. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL ENLAÇANDO

SEXUALIDADES, 5, 2017, Salvador. **Anais eletrônicos [...]**. Salvador: Hotel Fiesta, 2018. Disponível em:

[http://www.editorarealize.com.br/revistas/enlacando/trabalhos/TRABALHO\\_EV072\\_MD1\\_SA1\\_ID428\\_13062017162251.pdf](http://www.editorarealize.com.br/revistas/enlacando/trabalhos/TRABALHO_EV072_MD1_SA1_ID428_13062017162251.pdf). Acesso em: 12 jul. 2019.

CUSTÓDIO, Pedro Prado. A misoginia na idade média: bruxaria, alguns aspectos religiosos e sociais. **Revista Acta Científica**, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 21-31, 2012. Disponível em: <https://revistas.unasp.edu.br/actacientifica/article/view/74/74>. Acesso em: 30 jun. 2019.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Trad. por Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIOTTO, Nariel; SOUTO, Raquel Buzatti. Aspectos históricos e legais sobre a cultura do estupro no Brasil. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 16, 2016, Santa Cruz do Sul. **Anais Eletrônicos [...]**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.

Disponível em:

<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/15867/3764>. Acesso em: 26 jun. 2019.

DUCLERC, Elmir. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/340161855/DUCLERC-Elmir-Direito-Processual-Penal>. Acesso em: 18 set. 2019.

FARINHA, Silvana. Um breve histórico da histeria: de Freud a Lacan. **Revista Científica Eletrônica de Psicologia**, Garça (SP), ano VII, n. 13, p. 1-33, 2009.

Disponível em:

[http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/UsViSyNsu7ISBW7\\_2013-5-13-14-58-3.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/UsViSyNsu7ISBW7_2013-5-13-14-58-3.pdf). Acesso em: 12 out. 2019.

FAYET, Fabio Agne. **O delito de estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FIGUEIREDO, Debora de Carvalho. Vítimas e vilãs, monstros e desesperados. Como o discurso judicial representa os participantes de um crime de estupro.

**Linguagem em (Dis)curso**, Tubarão, v. 3, n. 1, p. 134-155, 2002. Disponível em:

[http://portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/Linguagem\\_Discurso/article/view/229/243](http://portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/Linguagem_Discurso/article/view/229/243). Acesso em: 09 out. 2019.

FOLLADOR, KellenJacobsen. A mulher na visão do patriarcado brasileiro: uma herança ocidental. **Revista fato & versões**, Campo Grande, n. 2, v. 1, p. 3-16, 2009.

Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/157706937/A-MULHER-NA-VISAO-DO-PATRIARCADO-BRASILEIRO>. Acesso em: 17 jun. 2019.

FUNKC, Susana Bornéo; WOLFF, Cristina Scheibe. Feminismos em tempos incertos. **Revistas Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 26, n. 3, p. 1-6, 2018.

Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/download/58612/37939>. Acesso em: 05 out. 2019.

GIACOMOLLI, Nereu José. Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 143-165, 2015. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/8>. Acesso em: 18 set. 2019.

HUNGRIA, Nélon; DE LACERDA, Romão Cortes; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. Vol. VIII, 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

KHALED JUNIOR, Salah Hassan. O sistema processual penal brasileiro acusatório, misto ou inquisitório? **Civitas – Revista de ciências sociais**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 293-308, 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/742/74221650008.pdf>. Acesso em: 18 set. 2019.

LACERDA, Marina Basso. **Colonização dos corpos**: ensaio sobre o público e o privado. Patriarcalismo, patrimonialismo, personalismo e violência contra as mulheres na formação do Brasil. 2010, 114 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0BwwBRF7PcrRpamE4U1FpUG5EQjQ/view>. Acesso em: 18 jun. 2019.

LE GOFF, Jacques; TRUONG, Nicolas. **Uma história do corpo na idade média**. Trad. por Marcos Flamínio Peres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LIMA, Rebeca Napoleão de Araújo; LIMA, Marina Torres Costa. O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3734, p. 1-3, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25354/o-estupro-enquanto-crime-de-genero-e-suas-implicacoes-na-pratica-juridica>. Acesso em: 14 jun. 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOURO, Guacira Lopes. Pedagogias da sexualidade. *In*: \_\_\_\_\_ (org.). **O corpo educado**: pedagogias da sexualidade. 2 ed. Trad. por Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 7-34. Disponível em: [http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/867\\_1567\\_louroguaciralLopescorpoeducado.pdf](http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/867_1567_louroguaciralLopescorpoeducado.pdf). Acesso em: 16 jun. 2019.

MACHADO, Lia Zanotta. **Sexo, estupro e purificação**. Brasília: EdUnB; Paralelo 15, 2000. Disponível em: <http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie286empdf.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

MAIA, Adrieli Gonçalves. O crime de estupro e sua correlação com a evolução da dignidade da pessoa humana e os direitos das mulheres. **Revista UNAR**, Araras (SP), v. 9, n. 2, p. 51-68, 2014. Disponível em: [http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol9\\_n2\\_2014/o\\_crime\\_estupro.pdf](http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol9_n2_2014/o_crime_estupro.pdf). Acesso em: 26 jun. 2019.

MAIA, Luciano Mariz. **Vitimologia e direitos humanos**. 2003. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lucianomaia/lmmaia\\_vitimologia\\_dh.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lucianomaia/lmmaia_vitimologia_dh.pdf). Acesso em: 30 set. 2019.

MARTINS, José Renato. O delito de estupro após o advento da lei 12.015/09: questões controvertidas em face das garantias constitucionais. In: Curitiba: SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL: CONSTITUIÇÃO E AS NOVAS CODIFICAÇÕES, 10, 2012, Curitiba. **Anais [...]**. Curitiba: Teatro Guaíra, 2012. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/anais2/DelitoJose.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2019.

MATOS, Marlise. Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do sul global? **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 67-92, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v25n3/1806-9584-ref-25-03-01035.pdf>. Acesso em: 08 out. 2019.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2019.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Provas no processo penal**: estudo sobre a valoração das provas penais. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MENEZES, Cynara. A cultura do estupro não só existe como está em nosso DNA enquanto nação. **Socialista Morena**: arte e política, [s. l/], 2016. Disponível em: <http://www.socialistamorena.com.br/cultura-do-estupro-no-brasil-em-nosso-dna/>. Acesso em: 17 jun. 2019.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: O lado mais escuro da Modernidade. Trad. por Marco Oliveira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94, p. 1-18, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294022017.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MIRZA, Flávio. Processo justo: o ônus da prova à luz dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 5, p. 540-559, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/23103/16456>. Acesso em: 20 set. 2019.

ORDENAÇÕES AFONSINAS DO REINO DE PORTUGAL. **Livro V**. Título VI. Da mulher forçada, e como se deve a provar a força. 1446. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l5pg29.htm>. Acesso em: 03 ago. 2019.

ORDENAÇÕES FILIPINAS DO REINO DE PORTUGAL. **Livro V**. Capítulo XVIII. Do que dorme por força com qualquer mulher ou trava dela, ou a leva por sua vontade. 1603. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1168.htm>. Acesso em: 03 ago. 2019.

ORDENAÇÕES MANUELINAS DO REINO DE PORTUGAL. **Livro V**. Capítulo XIV. Do que dorme por força com qualquer mulher ou trava dela, ou a leva por sua vontade. 1521. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/l5p52.htm>. Acesso em: 03 ago. 2019.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. Trad. por Ângela M. S. Côrrea. São Paulo: Contexto, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985**. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder. Milão: [S. n.], 1985. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecPrincBasJustVitCriAbuPod.html>. Acesso em: 30 set. 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PAULINO, Renata Di Martini; CONCEIÇÃO, Thelma da Silva; DECANINE, Daniele. Análise de laudos periciais correspondentes a vítimas de estupro em Mato Grosso do Sul. **Revista Brasileira de Criminalística**, Campo Grande, v. 6, n. 2, p. 38-42, 2017. Disponível em: <http://www.institutoinfor.com.br/arquivospdf/casos-estupro.pdf>. Acesso em: 09 out. 2019.

PEREZ, Olivia Cristina; RICOLDI, Arlene. A quarta onda do feminismo? Reflexões sobre movimentos feministas contemporâneos. *In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS*, 42, 2018, Caxambu. **Anais [...]**. Caxambu, Hotel Glória, 2018 Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/encontros/papers/42-encontro-anual-da-anpocs/gt-31/gt08-27>. Acesso em: 05 out. 2019.

PINTO, Henrique; RAMOS, Sonia; COELHO, Rui. Histeria e perturbação conversiva. **Revista Portuguesa de Psicossomática**, Porto, v. 6, n. 2, p. 141-150, 2004. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/287/28760211.pdf>. Acesso em: 27 set. 2019.

PORTINHO, João Pedro Carvalho. História, desenvolvimento e violência: análise dos crimes contra a liberdade sexual para uma melhor saída humanitária. **Carvalho e Portinho Advogados**, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://www.carvalhoportinoadvogados.com.br/blog/historia-desenvolvimento-e-violencia-analise-dos-crimes-contra-a-liberdade-sexual-para-uma-melhor-saida-humanitaria>. Acesso em: 8 jul. 2019.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 23 ed., São Paulo: Atlas, 2015.

REALE, Miguel. **O Direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

RODRIGUES, Roger de Melo. **A vítima e o processo penal brasileiro: novas perspectivas**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2012, 257 f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em:

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082013-135837/pt-br.php>. Acesso em: 1 out. 2019

SANTOS, Giovanna Aparecida Schittini dos. Relações de gênero no livro V das Ordenações Manuelinas. SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – ANPUH, 26, 2011, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: USP, 2011. Disponível em: [http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308180091\\_ARQUIVO\\_comunicacao\\_giovanna\\_anpuh2011.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308180091_ARQUIVO_comunicacao_giovanna_anpuh2011.pdf). Acesso em: 03 ago. 2019.

SANTOS, Gyne Gessyka Pereira; SALES, Sandra Regina. A Mulher Negra Brasileira, Miscigenação e o Estupro Colonial: O mito da democracia racial e o reforço de estereótipos racistas e sexistas. **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia, v. 31, n. 1, p. 40-62, 2018. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/41554>. Acesso em: 12 jul. 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal – parte geral**. 5 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SANTOS, Michel Carlos Rocha. História do Direito na Baixa Idade Média. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2801, 2011, p. 1-2. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18610/historia-do-direito-na-baixa-idade-media>. Acesso em: 29 jun. 2019.

SANTOS, Ramaiane Costa; SACRAMENTO, Sandra Maria Pereira. O antes, o depois e as principais conquistas femininas. **Revista Anagrama**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 1-10, 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/anagrama/article/download/35598/38317/>. Acesso em: 28 jun. 2019.

SILVA, Ivan Luiz; SANTOS, Gustavo Ataíde Fernandes. A contribuição da vítima para a solução do conflito criminal nos processos de competência dos juizados especiais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 52, n. 207, p. 45-62, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/515187/001048603.pdf?sequence=1>. Acesso em: 1 out. 2019.

SILVA, Mayara Larissa Benatti. Entre dicotomias e silenciamentos: o fazer político feminista nas redes sociais. *In*: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUL, 20, 2019, Porto Alegre. **Anais [...]**. Porto Alegre: UniRitter, 2019. Disponível em: <http://portalintercom.org.br/anais/sul2019/resumos/R65-0993-1.pdf>. Acesso em: 08 out. 2019.

SOLNIT, Rebecca. **Os homens explicam tudo pra mim**. Trad. por Isa Mara Lando. São Paulo: Cultrix, 2017.

STRECK, Lênio Luiz. Os crimes sexuais e o papel da mulher no contexto da crise do direito: uma abordagem hermenêutica. **Cadernos Themis: Gênero e Direito**, Porto Alegre, ano 3, n. 3, p. 135-164, 2002. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/direitos-sexuais-1.pdf>. Acesso em: 21 Set. 2019.

TABORDA, José G.V.; BINS, Helena Dias de Castro. Exame pericial psiquiátrico. *In*: ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borba. **Psiquiatria forense de Taborda**. 3. ed, Porto Alegre: Artmed, 2016.

VALDIVIA, Olivia Bittencourt. Psicanálise e feminilidade: algumas considerações. **Psicologia: ciência e profissão**, Brasília, v. 17, n. 3, p. 20-27, 1997. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98931997000300004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931997000300004). Acesso em: 27 set. 2019.

VARGAS, Joana Domingues. Familiares ou desconhecidos? A relação entre os protagonistas do estupro no fluxo do Sistema de Justiça Criminal. **Revista Brasileira Ciências Sociais**, São Paulo, v. 14, n. 40, p. 63-82, 1999. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67300/estupro-o-mal-que-assola-a-sociedade-desde-os-primordios>. Acesso em: 21 set. 2019.

VICTOR NETO, José. Da antiguidade clássica ao século XX: a cultura do estupro nas obras metamorfoses, de ovídio, e chibé, de Raimundo Holanda Guimarães. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL ABRALIC: circulação, tramas & sentidos na literatura, 16, 2018, Uberlândia. **Anais eletrônicos [...]**. Uberlândia: UFU, 2018. Disponível em: [http://www.abralic.org.br/anais/arquivos/2018\\_1547507473.pdf](http://www.abralic.org.br/anais/arquivos/2018_1547507473.pdf). Acesso em: 16 jun. 2019.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. 3 ed. 2 tir. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Disponível em: <http://www.institutoveritas.net/livros-digitalizados.php?baixar=171>. Acesso em: 28 jun. 2019.

ZORDAN, Paola Basso Menna Barreto Gomes. Bruxas: figuras de poder. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 331-341, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X200500020007/7827>. Acesso em: 30 jun. 2019.